



UNIFESSPA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ- UNIFESSPA
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE- IEDS
FACULDADE DE DIREITO- FADIR
PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO NA REFORMA AGRÁRIA- PRONERA
TURMA FREI HENRI

DEUZIANA APARECIDA DE LIMA SILVA

REFORMA AGRÁRIA E A LUTA POR SEGURANÇA ALIMENTAR COMO DIREITO SOCIAL: Análise do Caso da Comunidade Oito de Março em Ourilândia do Norte- Pará.

MARABÁ-PA
2021

DEUZIANA APARECIDA DE LIMA SILVA

REFORMA AGRÁRIA E A LUTA POR SEGURANÇA ALIMENTAR COMO DIREITO SOCIAL: Análise do Caso da Comunidade Oito de Março em Ourilândia do Norte- Pará

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade de Direito do Instituto de Estudo em Direito e Sociedade na Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rivelino Zarpellon.

MARABÁ-PA
2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

S586r Silva, Deuziana Aparecida de Lima
Reforma agrária e a luta por segurança alimentar como direito social: análise do caso da Comunidade oito de março em Ourilândia do Norte-Pará / Deuziana Aparecida de Lima Silva. — 2021.
70 f.

Orientador (a): Rivelino Zarpellon.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2021.

1. Direito à alimentação. 2. Segurança alimentar. 3. Direitos fundamentais. 4. Dignidade. 5. Reforma agrária. 6. Política alimentar. I. Zarpellon, Rivelino, orient. II. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.272

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

DEUZIANA APARECIDA DE LIMA SILVA

REFORMA AGRÁRIA E A LUTA POR SEGURANÇA ALIMENTAR COMO DIREITO SOCIAL: Análise do Caso da Comunidade Oito de Março em Ourilândia do Norte- Pará.

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade de Direito do Instituto de Estudo em Direito e Sociedade na Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: Marabá (PA), 05 de novembro de 2021

Banca Examinadora:

Prof. Especialista Rivelino Zarpellon (orientador)

Graduação em Direito-Universidade Federal do Pará-Marabá. Especialização em Planejamento Estratégico em Políticas Públicas pela Universidade de |Campinas- UNICAMP.

Prof.^a e Educadora Popular: Ayala Lindabeth Dias Ferreira (examinadora)

Graduação em Pedagogia- Universidade Federal Do Pará. Especialização em Questão Agrária, Educação do Campo e Agroecologia Pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

Prof. Dr. Jorge Luiz Ribeiro dos Santos (examinador)

Graduação em Direito-Universidade Federal do Pará. Mestre em Direito- Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Doutor em direito- Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

Prof. Dr. Cloves Barbosa (examinador)

Bacharel em Ciências Políticas e Sociais - Escola de Sociologia e Política de São Paulo. Mestre em Sociologia - Universidade Federal de Pernambuco. Especialização em Economia - Universidade Federal de Pernambuco. Doutor em Ciências Sociais (Concentração em Política) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Dedico este trabalho à minha mãe Terezinha de Lima Silva (*in memoriam*), uma das pessoas mais guerreiras que eu conheci na vida, que apesar de não ter sido alfabetizada era extremamente inteligente e sempre quis ver seus filhos formados. Não conseguiu, pois, teve sua vida ceifada pelo COVID-19 no ano de 2021. Todo meu mérito é dela.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, anjo da guarda e guias protetores, pelo amor e cuidado por mim, vigiando por cada detalhe de minha vida, segurando minha mão e caminhando a meu lado em cada passo que dou.

À minha mãe Terezinha de Lima Silva (*in memoriam*) que tanto me apoiou nesta jornada, que em todos os anos de sua vida amou incondicionalmente seus filhos e cuidou deles com o suor de seu rosto e a força de seus braços. Ao meu pai Adeziano Batista da Silva, que foi meu primeiro professor ainda na zona rural, e sempre esteve ao lado de minha mãe nas batalhas que travaram juntos e que cuidaram dos filhos com amor carinho e afeto.

Ao meu Amor Edson Santa Brígida, amigo e companheiro que me apoiou em todos os momentos com muito amor carinho e compreensão desde o início.

A todos os meus avós (*in memoriam*), meus irmãos Voneir Lima (*in memoriam*), Cristiano Lima e Valnei Lima, meus filhos Yasmyn, Pedro e Júlio que suportaram a distância a falta e a saudade, minhas sobrinhas e sobrinhos, aos demais familiares que são todas minhas raízes e bases para ser a pessoa que sou.

Ao Pr. Primo Battistini (*in memoriam*) por todo amor, carinho e paciência que teve com as comunidades por quem dedicou a sua vida evangelizando e ensinando como Jesus ensinava, de braços dados com a luta dos povos explorados e oprimidos em busca de justiça.

À todas companheiras e companheiros pelas lutas e batalhas que travam por igualdade de direitos e melhorias para a vida dos povos injustiçados do campo das águas, das florestas e das cidades e em especial à Comunidade Oito de Março em Ourilândia do Norte.

Às amigas e amigos que sempre estiveram presentes para acolher e ajudar nos momentos de dificuldade e tristeza e estarem dispostos a se alegrar junto comigo nos momentos de felicidade.

Ao Professor Rivelino Zarpellon, meu orientador, que me acompanhou em minhas pesquisas sempre me dando suporte, presenciou minhas dificuldades e me ajudou a superá-las.

À Faculdade de Direito da UNIFESSPA e IEDS, onde pude receber muito conhecimentos de professores incríveis do quadro da Universidade e professores voluntários e voluntárias que se dedicaram a contribuir com minha formação e a formação da turma, em especial ao Professor Jorge Ribeiro que sempre se emocionou com cada conquista da turma e se esforça para não deixar ninguém para trás no percurso da caminhada.

Estendo também a todos às companheiras e companheiros de curso por termos trocado tantas experiências e vivências que com certeza mudaram a minha visão de mundo.

À todas as pessoas que contribuíram para a minha formação e a formação dos colegas da turma em especial o Sr Antônio da Cabanagem que acolheu muitos de nós como filhos.

A todos Movimentos e Organizações Sociais que lutam pela educação inclusiva e estão nas trincheiras de lutas e debates para a continuidade de uma educação no campo e para o campo, e não mediram esforços pela continuidade da turma de direito Frei Henri do PRONERA acontecer.

“É melhor morrer na luta do que morrer de fome”

(Margarida Maria Alves, 1983)

“Eu sonho que os bens da natureza, terra, biodiversidade, córregos, rios, água, cessem de ser tratados como mercadoria. Eu sonho que a violência cega do agronegócio de seus agrotóxicos, em nome do lucro a todo custo, seja realmente neutralizada antes que provoque uma tragédia humana. eu sonho com igrejas inspiradas pelo Espírito, ao Evangelho de Jesus de Nazaré, livres face às forças do poder do dinheiro, a serviço dos pobres, corajosas, sem medo de denunciar as injustiças. Eu sonho que a reforma agrária seja feita com justa distribuição de terras, e que se desenvolva agricultura familiar, ecológica e sustentável. Mas eu sonho com os seres humanos que morrem de fome, as crianças de rua que são assassinadas a cada dia, as famílias que são cotidianamente expulsas de suas casas e de suas terras. Eu sonho que quando morrer, eu seja enterrado no meio deles, “no meu acampamento,” e que, ao passarem, as crianças possam dizer: “Este é o túmulo daquele frei Henri que lutava conosco pelo nosso direito à Terra”.

(Henri Burin des Rozières, 2018)

RESUMO

A segurança alimentar está presente nos debates no mundo desde o período da Primeira Guerra Mundial nos países preocupados com a escassez de alimentos provocados pelas consequências da guerra. É debate que foi ganhando corpo e abrangendo diversos outros significados em cada momento histórico. O direito à alimentação se remodela e ganha maior abrangência para se adequar aos novos arranjos construídos pela sociedade e vai além dos meios governamentais passando a ganhar grande e significativa importância nas pautas de lutas dos Movimentos Sociais e populares, em especial os que buscam a reforma agrária. O Estado Brasileiro assumiu o dever de promover o direito ao acesso à alimentação no país a partir do momento em que assinou tratados internacionais sobre essa matéria e entrou no ordenamento jurídico brasileiro como um direito social na Constituição Federal por meio de emenda constitucional. O direito humano à alimentação é direito essencial para a continuidade da vida, a não efetivação do direito humano à alimentação configurasse uma grave violação aos direitos inerentes à pessoa humana. O Estado deve garantir à sociedade não só o alimento, mas também seus meios de produção conforme o previsto em lei que dá preferência às comunidades rurais e tradicionais a produção de alimentos e que seja garantida a sua autonomia produtiva que está ligado ao direito dos povos em produzir conforme suas culturas e saberes. As ocupações de terra se justificam como um meio do povo camponês se organizar para retomar suas origens e seu modo de vida de forma a assegurar a sua produção. Quando ocuparam o latifúndio a proposta dos Trabalhadores e trabalhadoras rurais da Comunidade Oito de Março era a retomada de terra pública do Estado em domínio de particular para o domínio da coletividade de trabalhadores sem-terra continuarem a produzir. A não efetivação do direito ao acesso à alimentação viola normas de direitos humanos internacionais e constitucionais. A interpretação das normas relacionadas ao direito à alimentação precisa ser mais abrangente possível para que o Estado garanta o acesso ao alimento e seus meios de produção com igualdade de oportunidade.

Palavras-chave: Direito humano e social ao alimento. Segurança alimentar. Dignidade da pessoa humana. Reforma Agrária.

ABSTRACT

Food security has been present in debates around the world since the period of the First World War in countries concerned about food shortages caused by the consequences of war. It is a debate that has been gaining substance and encompassing several other meanings in each historical moment. The right to food is being remodeled and gained greater scope to adapt to the new arrangements built by society and goes beyond government means to gain great and significant importance in the struggle agendas of Social and Popular Movements, especially those seeking agrarian reform. The Brazilian State assumed the duty to promote the right to access to food in the country from the moment it signed international treaties on this matter and entered the Brazilian legal system as a social right in the Federal Constitution through a constitutional amendment. The human right to food is an essential right for the continuity of life, the non-fulfilment of the human right to food would constitute a serious violation of the inherent rights of the human person. The State must guarantee society not only food, but also its means of production, as provided for in the law that gives preference to rural and traditional communities in the production of food and that their productive autonomy is guaranteed, which is linked to the right of peoples in produce according to their cultures and knowledge. The land occupations are justified as a way for the peasant people to organize themselves to retake their origins and their way of life to ensure their production. When the rural workers occupied the latifundium, the proposal of the Rural Workers of the Oito de Março Community was the retaking of public land from the State in private domain for the collective domain of landless workers to continue to produce. Failure to fulfill the right to access to food violates international and constitutional human rights norms. The interpretation of norms related to the right to food needs to be as comprehensive as possible so that the State guarantees access to food and its means of production with equal opportunity.

Keywords: Keywords: Human and social right to food. Food safety. Dignity of human person. Land reform.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A OCUPAÇÃO DE UMA REGIÃO E A RELAÇÃO COM A HISTÓRIA DE UMA COMUNIDADE NA LUTA POR TERRA E REFORMA AGRÁRIA	13
2.1 Análise dos Elementos do Proc. nº 3060-47.2014.4.01.3905 na Justiça Federal.	23
3 SEGURANÇA ALIMENTAR: CONCEITOS E CAMINHOS NA LEGISLAÇÃO ...	42
3.1 Avanços jurídicos imprescindíveis para debater direito humano à alimentação.....	46
4 AUTONOMIA PRODUTIVA CAMPONESA E DIREITO ALTERNATIVO COMO FERRAMENTAS DE LUTA PARA PERMANÊNCIA NA TERRA.	52
5 A COMUNIDADE OITO DE MARÇO E SUAS REIVINDICAÇÕES PELA TERRA E POR REFORMA AGRÁRIA.	62
6 CONCLUSÃO	77
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	83
APÊNDICE- Fotos Ilustrativas.....	89

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá analisar o direito constitucional à alimentação e como esse conceito está presente nas lutas pelo acesso à terra na Comunidade Oito de Março. O intuito é compreender melhor a relação da comunidade e o direito ao alimento e como ela se comporta na busca por tal direito.

O direito ao alimento é inerente à condição de humano, constitui um direito mínimo para a garantia da continuidade da vida e da dignidade da pessoa humana. Está configurado como um direito constitucional primário e essencial à condição humana e que deve ser assegurado, defendido e protegido contra qualquer tipo de violação seja ela por terceiros ou pela omissão ou atos do Estado.

Os direitos humanos são para a proteção da dignidade da pessoa humana, o direito ao alimento está garantido na Constituição Federal do Brasil no rol de direitos sociais, no entanto ele pode ser entendido também como um direito humano pois é o alimento que garante minimamente a continuidade da vida. O direito à vida e à dignidade pertencem a todas as pessoas.

O Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais assegura aos cidadãos lutar pelos direitos que são negados pelo Estado. O direito ao alimento é direito existencial e essencial, sobretudo para a comunidade que busca a garantia do alimento, e um dos meios é o acesso à terra.

Partindo da premissa apresentada, precisa-se ser garantido a todos o acesso ao alimento, e a comunidade camponesa deve ser garantido os meios de produção dada a sua característica de produtores primário destes. A não garantia a esse direito poderá ser configurada uma violação aos direitos humanos.

A segurança alimentar é conceito que nasceu no contexto da Primeira Guerra Mundial. O conceito primário foi se aprimorando ao longo dos anos e com as mudanças sociais passa a ser bandeira de luta da coletividade com auxílio das organizações e movimentos do campo. Assegurar o direito ao alimento e a sua produção é um dever do Estado.

Os sujeitos da pesquisa são os camponeses organizados da Comunidade Oito de Março. E o principal objeto é o direito à alimentação aliada a distribuição de terras e o campesinato. Para uma profunda consideração do direito ao alimento, se buscará fundamentos de direito internacional e constitucionais nascidos das reivindicações sociais que deu origem ao direito constitucional social à alimentação.

O problema da monografia em questão consiste em analisar o conceito de segurança alimentar, seus avanços conceituais e legislativos bem como sua entrada no ordenamento jurídico pátrio como um direito social e analisar se há ação ou inação do Estado com relação a esse direito à luz da dignidade da pessoa humana. Assim sendo, resta saber: Qual o papel do Campesinato na Construção do Direito à Segurança Alimentar? Uma Análise da Comunidade Oito de Março.

As hipóteses a serem testadas são três, sendo elas: hipótese 1: A Comunidade Oito de Março em luta pela terra garante a sua segurança alimentar mesmo que de forma autônoma e precária; hipótese 2: A intervenção Jurídica Estatal através dos despejos é uma ameaça ao direito à segurança alimentar, uma reforma agrária profunda garantiria esse direito; hipótese 3: O direito à alimentação é construído como um direito emanado da vontade da comunidade para a garantia de direitos sociais constitucionais.

As hipóteses, se confirmadas, demonstrará a pertinência e a fundamentação da ocupação da terra para a garantia da segurança alimentar da comunidade, e poderá demonstrar se há uma inércia do Estado em garantir esse direito social e fundamental.

Contudo o objetivo geral da monografia que será apresentada é analisar a importância da garantia da segurança alimentar na comunidade Oito de Março no município de Ourilândia do Norte- Pará, e a luta pela implementação da reforma agrária por parte da comunidade em estudo.

E como objetivos específicos, fazer um estudo de como as normas de direito podem subsidiar a garantia à Segurança Alimentar. Bem como averiguar se ocorre ou não a segurança alimentar na comunidade Oito de Março e como isso impacta na vida da comunidade e na cidade.

O estudo também examinará, por meio de estudo de caso, de que forma se dá a atuação do Estado na vida da comunidade por meio de intervenções do poder judiciário, e por fim analisar o papel da ocupação e da reforma agrária na promoção e garantia da segurança alimentar.

A metodologia utilizada na pesquisa foi a bibliográfica, análise de legislação, pesquisa documental e levantamento de campo, deste modo o método para se chegar aos resultados será o investigativo.

As técnicas de coletas de dados aplicadas serão a pesquisa de campo, entrevistas dos sujeitos envolvidos na comunidade, pesquisa em material audiovisual, pesquisa bibliográfica e na legislação, observação, análise de conteúdo. A técnica de análise de dados será a qualitativa.

Como principal referencial teórico, além da constituição e legislações, foi utilizado Jean Hébette e a obra *Cruzando a Fronteira: 30 anos do campesinato na Amazônia*; Jan Douwe Van der Ploeg e a obra *Camponeses e impérios alimentares: lutas por autonomia e sustentabilidade na era da globalização*; José Geraldo de Sousa Junior e a leitura do projeto *Direito Achado na Rua*; Antônio Carlos Wolkmer e duas obras que são a *Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico* e *Pluralismo Jurídico: Fundamentos De Uma Nova Cultura*, dentro outras obras subsidiárias.

A justificativa deste trabalho reside da necessidade de entender o instituto constitucional do direito à alimentação e sua importância para a vida da Comunidade Oito de Março e da sociedade.

Para uma análise completa, será feito em primeiro momento um estudo da evolução histórica da ocupação da Amazônia até chegar na história da Comunidade Oito de Março. Tal procedimento será realizado para entender como a comunidade surgiu e seu histórico de luta pela terra. Incluirá estudo de caso de processo judicial que envolve a comunidade.

Em um segundo momento será analisado mais profundamente o conceito de segurança alimentar e as mudanças legislativas ao longo dos anos.

Posteriormente será analisada a relação direta da comunidade Oito de Março com a produção de alimento, a luta por reforma agrária e construção autônoma de tal direito, e a forma de interferência do Estado na vida da comunidade.

Por fim serão aplicadas as conclusões gerais referentes a construção do direito à segurança alimentar arquitetada no seio da própria comunidade e se esse direito é legítimo e constitucional, também será verificado de que forma o Estado se comporta neste cenário.

O segundo capítulo está dedicado a tratar das transformações que ocorreram durante o processo de ocupação da Amazônia até chegar na história da Comunidade Oito de Março.

Em seguida o terceiro capítulo irá analisar o conceito de segurança alimentar e sua mudança conforme as mudanças ocorridas em sociedade. E discutirá os caminhos legislativos que esse conceito percorreu até o momento atual.

No quarto capítulo será discutido a importância da autonomia produtiva dos camponeses como forma de permanência na terra e o direito alternativo como ferramenta de luta.

E finalmente, no quinto capítulo se discutirá a relação da Comunidade Oito de Março com a construção e reivindicação de reforma agrária e como a comunidade constrói tal premissa.

Depois das análises realizadas serão encaminhadas as conclusões do estudo. O que mais importará ao final é saber qual o real papel do Estado na promoção, garantia ou não do direito social à alimentação, importará saber se esse mesmo promove os meios necessários para o acesso ao principal meio de produção de alimentos que é o acesso à terra.

Será possível identificar se a comunidade consegue construir o direito ao alimento de forma autônoma. Identificar tal feito é de grande relevância pois demonstrará se mesmo que o Estado não promova direitos essenciais a Comunidade Oito de Março de Ourilândia do Norte é capaz de protestar e reivindicar seus direitos ao acampar, ocupar e produzir nas terras no latifúndio improdutivo.

2 A OCUPAÇÃO DE UMA REGIÃO E A RELAÇÃO COM A HISTÓRIA DE UMA COMUNIDADE NA LUTA POR TERRA E REFORMA AGRÁRIA

A ocupação da Amazônia se deu no período ditatorial, abrindo estradas, especialmente a Belém Brasília e a Cuiabá Santarém, para facilitar a ocupação do território Amazônico.

Todo o empenho dos governos militares, não eram para melhorar a vida do povo, mas para garantir os privilégios de uma elite branca, vinda do Sul, enquanto, esquecidos, ospequenos eram excluídos do processo de desenvolvimento.

Conforme ensina Jean Hébette (2004) em sua obra intitulada Cruzando Fronteira: 30 Anos de Estudo do Campesinato na Amazônia, que descreve a situação camponesa na região, apresenta que os camponeses foram colocados em situação precarizada onde quem tinha o poder financeiro e político se utilizava da mão de obra desses trabalhadores.

Denuncia Jean Hébette que os grandes projetos na Amazônia provocaram e provocam uma enorme desigualdade e uma intensa destruição. Para o autor:

[...] no decorrer dos anos 1960, abriram-se, pois, a partir da nova capital do Brasil, dois imensos braços como a abraçar a Amazônia: as rodovias Belém-Brasília e Cuiabá-Porto-Velho-Rio-Branco. Na aparência de um aceno amigo, um abraço traiçoeiro. Atrás das promessas de dias melhores e de juramentos de prosperidade futura (integrar para não entregar), a ameaça da destruição ambiental, da desintegração social e cultural. (HÉBETTE, 2004, p. 25)

Entretanto, ao Capitalismo não interessa promover a redução das desigualdades sociais, ao contrário traz ameaça ao meio ambiente a sociedade e ao modo de vida e cultura local dos povos que tradicionalmente ocupavam a região.

Enquanto o estado mantém os privilégios de poucos, multidões de trabalhadores sem-terra se mobilizam em busca da reforma agrária. Os trabalhadores rurais sem terra identificam terras públicas sobre o domínio de particulares, cuja posse e domínio se deu de forma criminosa ou, no mínimo, duvidosa, especialmente os grandes grupos econômicos, com altíssimo poder de influência política, e as ocupa reivindicando a distribuição justa.

Fazendeiros se apossaram de terras que deveriam ser retomadas pela União para a sua real destinação: a reforma agrária. As áreas públicas na região sul do Pará são por muitas vezes objeto de “grilagem” por parte de particulares que agregam e tomam a posse dessas terras camuflando documentos e juntando elas a áreas com títulos.

Na narrativa popular a Grilagem é um termo designado para descrever uma prática antiga de envelhecer documentos que eram forjados para conseguir posse de áreas de terras. O GREENPEACE descreve essa prática que é estratégia dos grupos de grileiros na região:

O termo grilagem tem origem em uma prática antiga de envelhecer documentos forjados para conseguir a posse de determinada área de terra. Os papéis eram colocados em uma caixa com grilos. Com o passar do tempo, a ação dos insetos dava aos documentos uma aparência antiga e com uso. (GREENPEACE, p. 1)

Conta-se que os fazendeiros, vindos do Sul e Sudeste do país, apropriavam-se de imensas faixas de terra e, em conluio com donos de Cartórios, faziam um documento (Escritura Pública) e trancavam numa gaveta com grilos, cujo excrementos, dão aparência de envelhecidos ao documento novo, ali forjado. Vejamos como isso se revela atualmente de forma mais sofisticada segundo a Ong WWF:

A grilagem acontece até hoje devido às deficiências encontradas no sistema de controle de terras no Brasil. Apesar das diversas propostas, o governo ainda não implementou um registro único de terras ou ao menos um cadastro específico para as grandes propriedades. Também não há articulação e cruzamento de dados entre os órgãos fundiários nos três níveis de governo (federal, estadual e municipal). Soma-se a isto a existência de diversos títulos de propriedade para uma mesma área e fiscalização ineficiente junto aos Cartórios de Registro Imobiliário. Nesse contexto, multiplicam-se as terras de papel e leva-se a uma situação em que as propriedades privadas podem chegar a uma dimensão maior do que a própria Amazônia. (WWF.ORG [s. d.]

A prática da grilagem continuou, porém de forma mais sofisticadas substituindo a ação dos insetos por ações mais instrumentada com documentos de fé pública.

A “CPI da grilagem” denunciou que existiram inúmeras fraudes com títulos de terras, com registros em cartório de títulos de imóveis. O grileiro moderno repete o mesmo procedimento nos órgãos regulatórios do governo como o INCRA e outros de controle estadual, e perante a Recita Federal, é um jogo de cruzamentos de dados feitos pelos fraudadores para dar aparência legal a seu documento fraudulento.

Um caso interessante, ocorrido no Pará, que ficou conhecido como o caso de “Carlos Medeiros” chama bastante atenção e demonstra as práticas ilegais de apropriação de terras, conforme se depreende do Relatório Final da “CPI da Grilagem” que investigou as ocupações de terras públicas na Amazônia. Vejamos:

A origem deste atentado, um dos maiores já perpetrados contra o patrimônio público do estado do Pará, remontou uma Carta de Adjudicação passada em favor de um personagem denominado Carlos Medeiros, extraídos dos autos do inventário dos bens supostamente deixados por falecimento de Manoel Fernandes de Sousa e Manoel Joaquim Pereira. Nestes inusitados documentos, são relacionados de maneira ambígua numerosos imóveis rurais localizados em diversos municípios do interior e da própria capital do estado, envolvendo áreas que, a julgar pelas descrições descritas nos

inúmeros documentos chegados ao conhecimento das autoridades públicas devem atingir atualmente mais de 35 milhões de hectares, considerando o longo período de quase 26 (vinte e seis) anos, já decorrido desde o início das atividades criminosas dos responsáveis por este violento assalto ao patrimônio fundiário paraense. (RELATÓRIO FINAL DA CPI DA GRILAGEM, 2001, p. 238-239.)

Como se percebe, os ardis para se apropriarem indevidamente de terras públicas foram tão corriqueiros que acabaram sendo alvo de investigação pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Tais apropriações eram feitas por quem detinha o poder político e financeiro na época, enquanto o pequeno produtor e o trabalhador sem-terra, sofriam as agruras do esquecimento do Estado que contra ele, acionava seus aparelhos repressivos, e para tanto se utiliza de seu braço mais forte: a polícia.

Baseando-se nas descrições do campesinato na região feito por Hébette (2004), também é possível extrair que mesmo com todo esse contexto de disparidade de direitos, os trabalhadores são atraídos para a Região Norte do país por promessas de melhorias de vida e de oportunidades. Esses trabalhadores são vítimas de êxodo rural em outras regiões e viam a oportunidade de recuperação de sua identidade camponesa pela retomada de seus vínculos com a terra que ora era prometida por meio da propaganda do Governo Militar de que havia terra para “todos” os “homens sem-terra”

Ao chegar no local constatam que persistem as desigualdades de oportunidades e que grandes extensões de terras públicas da União, na verdade, estão sob o domínio de latifundiários, e que o motivo pelo qual foram atraídos era para serem explorados.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu artigo 5º versa sobre os Direitos Fundamentais inerentes ao ser humano, e um deles é o direito à igualdade e a dignidade, direitos que na prática não vem sendo respeitados principalmente no que diz respeito aos direitos do povo camponês.

O Brasil é Estado parte no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, este pacto tem dispositivos que podem fundamentar a luta dos cidadãos na reivindicação dos direitos que não estão sendo garantidos a eles por parte do Estado. O Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1992 reafirma os direitos fundamentais que estão na CF/88 e dá fundamentação jurídicos, para a luta dos camponeses expropriados da terra e outros direitos quando dispõe que:

O ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos.

(PISDESC, 1992)

Isso garante que ninguém é obrigado a ficar inerte quando tem seus direitos violados por meio da inefetividade e inatividade dos que estão no poder, isso significa que todos podem lutar pela garantia de seus direitos.

Fazendo um recorte para a região Sul do Pará, a realidade não foi diferente e seguiu os mesmos padrões de ocupação excludente e sem respeito com a realidade local e os povos tradicionais existentes. No extremo sul do Pará, famílias lutavam para se estabelecer na região, vinham em busca de melhorias de vida conforme relata José Batista em sua Tese de Mestrado:

A tentativa de se estabelecer no norte de Goiás no ano de 1973 não deu certo. Sem acesso à terra e tendo que trabalhar como arrendatários na formação de fazendas para os grandes proprietários, a situação de pobreza pouco mudou. No ano de 1977, meu pai e demais parentes migraram para o município de Conceição do Araguaia, sul do Pará. Em Conceição, os primeiros anos foram difíceis. A busca de trabalho nas fazendas levou os dois irmãos mais velhos juntamente com outros parentes, a serem vítimas do trabalho escravo contemporâneo. O fazendeiro se negou a pagá-los após mais de 200 dias trabalhados na derrubada de floresta para a implantação do capim para o gado. (AFONSO. 2016, p.14)

Nota-se que quem vinha para a região Sul do Pará em busca de melhorias encontrava um cenário crítico. Eram submetidos a condições análogas à de escravo o que configura graves violações de direitos humanos que era orquestrado pelos grandes exploradores e concentradores de terra.

Adentrando o sul do Pará, nas proximidades do Rio Xingu, a realidade encontrada não se diferia com o que se tem apresentado. O Movimento de Educação de Base-MEB, destaca que as pessoas vieram para a região nos anos 80, junto com o ciclo migratório atraídos pela falsa oferta de terras.

Vejam os que diz o MEB sobre a ocupação camponesa e incidência dos grandes projetos na região:

O campesinato do estado do Pará aconteceu principalmente por conta de eventos econômicos ocorridos na região durante alguns períodos do último século. Entre os principais destaca-se a entrada de trabalhadores da extração da borracha, a coleta de castanha do Pará, a extração de ouro no sul do Pará e vale do Tapajós; a abertura das estradas Belém Brasília, Transamazônica, Santarém-Cuiabá; a descoberta de grandes jazidas de minérios e a implantação dos grandes projetos, que, apesar de não gerarem muitos empregos, atraem grande número de migrantes, principalmente, do Nordeste. (MEB,1998, p. 28)

Um dos projetos que atraiu muitos trabalhadores foi o “Projeto Tucumã” da construtora “Andrade Gutierrez”. Um projeto de assentamento seletivo, onde só entrava quem tinha dinheiro para pagar pelas aquisições de área. (ALENCAR, Antônio Ronaldo. FARIAS, William Gaia, 2008)

Os excluídos do Projeto Tucumã, por não poder adentrar a área, instalaram nas extremidades da localidade, e trabalhavam em garimpos, fazendas e na exploração de madeira. Logo se formou uma vila que deu origem à “Gurita” (tinha uma guarita com vigilância para que os indesejados do projeto não adentrassem) que veio a ser hoje município de Ourilândia do Norte. Depois do projeto já formado, surgiram diversos movimentos autônomo de trabalhadores sem terras que, injustiçados por ter ficado de fora do projeto excludente, decidiram ocupar vários latifúndios improdutivos na região.

No ano de 1996, um grupo de trabalhadores decidem então se articularem para ocupar a Fazenda Santa Clara de um Fazendeiro poderoso e influente, parente de deputado da região. A ocupação desencadeou numa chacina que resultou em três mortes de trabalhadores no ano de 1997 conforme destaca o Relatório da Federação Internacional das Ligas de Direitos Humanos:

A Fazenda Santa Clara pertencente à Edvair Vilela de Queiroz primo do deputado federal Giovanni Queiroz, é uma zona produtiva de três mil hectares que foi ocupada por trabalhadores sem-terra desde 29 de dezembro de 1996. Menos de um mês depois de treze de janeiro de 1997, Antônio de Souza Barros, conhecido como Antônio cabeludo, José Júlio da Silva e Antônio Ferreira Filho foram assassinados pelos empregados da fazenda Santa Clara. segundo a autópsia os 3 homens foram mortos de frente a uma distância de 50 cm. (MATHE et. al, 2000, p. 16)

O autor acima menciona que a Fazenda era produtiva, no entanto a propriedade foi marcada por uma chacina de trabalhadores. No ano de 2005, outro grupo de trabalhadores e trabalhadoras decidem acampar e ocupar a propriedade para reivindicar a desapropriação dela por não estar cumprindo sua função social já que houve grave violação de direitos humanos no local. Surgiu assim o acampamento e posterior Projeto de Assentamento Maria Preta que tinha a coordenação de Raimundo Paulino da Silva Filho, organizados pela FETAGRI-PA.

As três viúvas dos trabalhadores assassinados da fazenda Santa Clara fizeram parte da ocupação. O projeto de assentamento leva o apelido de uma das viúvas do massacre.

Os trabalhadores por meio de pressão social conseguiram que a fazenda Santa Clara fosse declarada como imóvel de interesse social para fins de reforma agrária por meio de decreto de 17 de junho de 2005, publicado no Diário Oficial da União no dia 20 de julho de 2005 nos termos que seguem:

VI - “Fazenda Santa Clara”, com área de dois mil, oitocentos e noventa hectares, quarenta e seis ares e treze centiares, situado no Município de Ourilândia do Norte, objeto da Matrícula no 174, fls. 174, Livro 2-B, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ourilândia do Norte, Estado do Pará (DOU, 2005)

A área da Fazenda Santa Clara não conseguiu alocar todas as famílias pretensas que estavam acampadas nas proximidades do aeroporto de Ourilândia do Norte. Em reunião, sob a coordenação de Raimundo Paulino da Silva Filho, decidiram então montar novo acampamento para reivindicar a Fazenda 1200/Boa Sorte/ Boa Fé.

A Fazenda 1200/Boa Sorte/ Boa Fé, havia sido alvo de ação fiscal de resgate de trabalhadores submetidos ao trabalho análogo ao de escravo conforme parte da descrição do documento de fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do trabalho-GEFM, conforme descrição abaixo:

Chegamos ao retiro onde estavam alojados os trabalhadores contratados para serviços braçais por volta das 13:30 horas do dia 19.11.02. Alguns faziam a refeição do dia: farinha, feijão e manga. Outros chegavam com peixes miúdos pescados no córrego próximo. Segundo declararam, estavam sem mantimentos há dias, o que levou muitos a interromperem a prestação de serviço por fraqueza, no entanto a maioria trabalhou até o dia anterior à chegada da fiscalização. Na inspeção constatamos que todos os trabalhadores foram contratados na cidade de Xinguara pelo empreiteiro, "gato", Alfredo Antônio Rosa. Embora alojados em barracos de madeira e cobertos por telhas, tais acomodações não possuíam instalações sanitárias. Todavia, não estiveram alojados sempre naquele lugar. Quando chegaram na fazenda foram alojados em um chiqueiro, onde armavam suas redes, posteriormente foram transferidos para um barraco coberto de lona preta, e somente depois é que vieram para este local onde a fiscalização os encontrou. Percebemos logo que a estratégia do empregador, agora que o serviço estava quase todo pronto, era de abandono: sem alimentação, sem assistência aos doentes, logo os trabalhadores desistiriam de receber e acabariam indo embora do local. Ressalto que encontramos um trabalhador conhecido por Maradona adoentado, já fora levado para o hospital de Ourilândia do Norte, antes de nossa chegada e onde permaneceu por quatro dias, pelos próprios companheiros já que a fazenda não disponibilizará qualquer assistência, sequer transporte para se hospitalizar. O empregador, Eutímio Lippaus, foi localizado enquanto percorria outro retiro da mesma fazenda, no encontro os Agentes da Polícia Federal, integrantes do Grupo de Fiscalização Móvel, apreenderam a arma que ele portava no momento. (GEFM, 2002, p.1)

Na citada operação foram libertados 23 trabalhadores rurais em situação degradante. Inclusive pessoas que necessitaram de atendimento médico imediato. Segue relação de autos de infração lavrados:

1) 007305559- Manter trabalhador sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente- Art. 41 "caput" da Consolidação das Leis do Trabalho. 2) 006095992 - Não efetuar o pagamento dos salários até o quinto dia útil subsequente ao vencido- Art. 459, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. 3) 007305346 - Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção

ao trabalho, às convenções coletivas e às decisões das autoridades competentes- Art. 444 fine " da Consolidação das Leis do Trabalho. 4) 007400748 – Por não fornecer gratuitamente o equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento- Art. 13 da Lei 5.889 c/c. sub item 4.2. "a" da NRR 24 aprovada pela Port. 3.067/88. 5) 007400756 - por não fornecer nos locais de trabalho água em recipientes hermeticamente fechados e de material adequados e de fácil limpeza- Inciso I do Art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c subitem 24.7.1.2 da NR-24 da Port. 3.214/78. (GEFM, 2002, p. 2).

Ao empregador foi entregue o Auto de Infração e ele assinou um Termo de Ajustamento de Conduta conforme o descrito no citado documento. Em momento posterior o fazendeiro tornou a reincidir em manter trabalhador em situação análoga à de escravo o que gerou ação judicial que futuramente foi arquivada em acordo judicial.

As propriedades e posses que forem provadas a existência deste tipo de exploração onde o ser humano é reduzido a situações degradantes sem condições de trabalho, ou privações de liberdade ou restringindo sua locomoção, estará passível de desapropriação, conforme Código Civil (art. 1228, § 2º) e de sanção previsto no Art. 149 do Código Penal.

Os trabalhadores rurais sem terra então reivindicavam a fazenda 1200/Boa Sorte/Boa Fé para fins de reforma agrária pelo fato de ela não cumprir a sua função social que está prevista no Art.5º inciso XXIII, Art. 186 da CF/88 e c/c Lei nº4.504/1964 (Estatuto da Terra).

Sergio Gonsalves (2017) (informação verbal) líder político e comunitário em Ourilândia do Norte, conta em entrevista que, no dia 8 de março de 2006 mais de 200 famílias de trabalhadores e trabalhadoras rurais, após uma reunião no Clube de Mães de Ourilândia do Norte um dia anterior, decidem acampar à margem da rodovia PA 279, em frente ao aeroporto, a cinco quilômetros da sede do município de Ourilândia do Norte e ao lado da Fazenda Pleiteada.

O acampamento ficava localizado dentro de um dos lotes do PA Maria Preta, terreno cedido por uma das viúvas para que os trabalhadores pudessem montar o acampamento de foi denominado Acampamento Oito de Março.

Firmino Freitas (2017) (informação verbal), ex-presidente do STTR de Ourilândia do Norte, informou que os trabalhadores rurais do Acampamento Oito de Março eram pessoas carentes que não tinham como comprar terras e então reivindicavam as terras públicas e privadas em posse e propriedade do fazendeiro Eutímio Lippaus. Eram 1.200 (um mil e duzentos) alqueires, a cinco quilômetros da cidade nas mãos de um único latifundiário.

Isso demonstrava uma situação visível de desigualdade de oportunidade que se agrava mais ainda por se tratar de parte de área pública em domínio de privado e de propriedade que descumpria o princípio da função social nos conformes da Constituição Federal.

Com o acampamento ao lado da fazenda pretensa, o intuito das famílias era reivindicar Reforma Agrária. Solicitaram vistoria na área para posterior desapropriação pelo INCRA. Com o acampamento eles queriam demonstrar para o governo e a sociedade, que vem tendo o acesso à terra negado. E com a ocupação do latifúndio poderiam ter acesso à terra para viver e produzir.

Dando continuidade do debate sobre a incidência dos grandes projetos na região, temos como fato novo a mineradora Vale, com grandes projetos de mineração no Sul e Sudeste do Pará, e, ao instalar-se no município o projeto Onça Puma em Ourilândia do Norte, trouxe ao imaginário da população a falsa ilusão de empregos. Diversas pessoas começaram a chegar de outras regiões e estados ao município em busca de trabalho nas empreiteiras que prestavam serviços para a mineradora.

Além dos remanescentes do PA Maria Preta o acampamento também começou a receber diversas famílias que haviam sido atraídas pelos rumores do desenvolvimento regional devido a instalação da mineradora, mas que não haviam conseguido emprego.

Outro impacto trazido pela Mineradora Vale foi o avanço sobre o Projeto de Assentamento Campos Altos em Ourilândia do Norte. Muitos trabalhadores rurais do citado projeto de assentamento, com mais de quarenta anos de ocupação, foram expropriados das suas terras e não haviam sido realocadas e nem indenizadas e muitos deles passaram a viver na sede do município.

As organizações sociais que atuam em defesa dos direitos dos trabalhadores passaram a denunciar a forma de atuação da Empresa Mineradora Vale na região, vejamos:

A Comissão Pastoral da Terra, junto com os Sindicatos de Trabalhadores Rurais de Tucumã e Ourilândia do Norte, no Pará, e as Associações dos Projetos de Assentamento (PA) Campos Altos e Tucumã, no dia 15 de abril de 2008, encaminharam requerimento ao secretário do Meio Ambiente do Pará pedindo a suspensão da licença ambiental concedida à Mineração Onça Puma. No dia seguinte entraram com uma representação junto ao Ministério Público Federal de Marabá, contra a mesma empresa, subsidiária da Fundação Vale. Estas ações se alicerçam em uma série de ilegalidades cometidas pela Empresa Mineradora, desde que se instalou nos municípios de Ourilândia do Norte e São Felix do Xingu, especificamente nos Projetos de Assentamento Campos Altos e Tucumã, no ano de 2003, envolvendo aproximadamente 3.000 famílias. Entre as ilegalidades cometidas citam-se: a) a aquisição de posses afetadas à Reforma Agrária, sem a devida autorização; b) danos ambientais, como a poluição de grotas e igarapés, com a consequente intoxicação e morte de animais; c) a construção irregular de barragens de contenção de rejeitos; d) o desvio de cursos d'água; e) a demolição de benfeitorias construídas com recursos públicos federais. (ECODEBATE, 2008)

As dificuldades do povo no campo se estenderam à sede do município pois o poder público municipal não conseguia atender ao inchaço populacional que gerou demandas em educação, saúde e habitação, pois não dispunham estrutura para atender uma população maior

que a já existente. Vejamos o que denuncia Valter Pinheiro em sua poesia crítica denominada o Império Vale:

Vimos para a cidade,
Compramos uma barraquinha,
Lá na ponta da rua que nem luz e água tinha,
Nem quintal para criar os porcos e as galinhas.
Vendi os meus animais por não ter onde criar,
Os meninos na escola sem ter onde estudar
E eu sem-terra também
Para poder trabaiá.
Fiquei na periferia,
Vagando o destino meu,
As coisas valorizaram,
Só quem não valeu foi eu,
Mais a Vale e a Onça Puma cada vez mais se ergueram”.
(PINHEIRO, 2009. P.9)

A poesia acima citada é uma forma de denúncia e protesto de um poeta local acerca da situação em que a Empresa Vale deixava alguns camponeses que eram expropriados de suas terras para que a empresa pudesse viabilizar suas atividades de exploração de minério na localidade.

A remoção das famílias de suas propriedades rurais trouxe grandes impactos sociais e econômicos e o debate da necessidade de continuidade na resistência pela terra. Conforme denunciou as organizações sociais, os assentados começaram a ter muitas dificuldades na cidade isso porque os camponeses foram tirados de suas realidades e forçados a viver na cidade que não oferecia estrutura para recebê-los, tampouco oferecia meios para a comunidade manter sua forma de vida e cultura.

Conforme o citado em entrevista pelo ex-presidente do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais e Agricultores familiares de Ourilândia do Norte, Firmino Freitas (informações verbais), o acampamento passa a receber diversas famílias neste período. Muitos trabalhadores desempregados que viam no acampamento a oportunidade de ter sua dignidade restaurada com a aquisição da terra para viver e produzir. A comunidade recebeu mais de 600 famílias cadastradas no período de 2007 e 2008.

Como a aumentou consideravelmente a quantidade de famílias no acampamento, os problemas se intensificaram com a falta de estrutura de escolas, posto de saúde, entre outros, o que demonstrou que ainda mais que antes, precisavam se organizar de maneira a acolher o povo que chegava, e de forma coletiva, minimizar e procurar soluções para os problemas que estavam enfrentando e que lhes eram apresentados.

Muitos direitos violados e negados, mas os acampados forjaram, ali, o seu próprio direito, devidamente expressado pela Professora Dalva, Coordenadora Geral do SINTEPP de Ourilândia do Norte: “O que está construído pela comunidade é maior do que a lei diz, a lei neste momento é injusta, a justiça seria cumprir a lei, mas no momento não funciona” (informação verbal) (NOGUEIRA, 2017).

Nesta perspectiva, o direito conquistado pela organização dos trabalhadores foi maior do que o estado pode dar.

E é em todo este contexto que surge e persiste a Comunidade Oito de Março que luta até os dias atuais, no ano de 2021, resistindo e reivindicando que o Estado faça cumprir a Constituição Federal e os Pactos Internacionais firmados em busca da concretização de direitos, e sobretudo, do direito ao acesso à terra para nela viver produzir e prover a sua segurança e soberania alimentar com autonomia.

O acampamento foi denominado de Acampamento Oito de Março em alusão ao dia das Mulheres e à data da articulação para sua criação. A Comunidade Oito de Março é remanescente da luta do PA Maria Preta. A Comunidade Oito de Março compõe um coletivo de mais de 400 famílias que fazem a luta pelo acesso à terra no município de Ourilândia do Norte no Sul do Pará desde o ano de 2006.

Depreende-se, por meio do até aqui estudado, que os governos mantêm privilégios de classes já abastadas, e paralelamente a isso, existe muitos trabalhadores rurais sem terra excluídos dos projetos de desenvolvimento e expropriado direito à terra, que se mobilizam na busca da reforma agrária.

Os acampamentos e ocupações se mostram ser as ferramentas de resistência do povo camponês à ordem econômica vigente. Ao constatar que a posse das terras de deram por meio de origem duvidosa ou criminosa, em especial terras em domínio de grandes grupos econômicos e com grande poder de influência política, os trabalhadores rurais sem terras passam a requerer essas áreas por meio das ocupações em massa.

Os acampamentos e as ocupações têm o intuito de chamar a atenção do poder público e da sociedade para a disparidade de direitos. A ocupação das terras é uma forma de denúncia dos trabalhadores das disparidades de direitos existentes.

As desigualdades encaradas pelos Trabalhadores Rurais da Comunidade Oito de Março não deixaram uma alternativa diversa à de se submeterem a ficar acampados em barracos de lona preta e palhas a beira da rodovia em busca de reforma agrária.

Após quatro anos acampados os trabalhadores ocuparam toda a extensão da fazenda 1.200 no intuito de produzir e provocar uma redistribuição de terra por meio da resistência.

Feito o estudo acima, é importante analisar os elementos que contam em processo de interesse da comunidade Oito de Março para maior compreensão de como se estrutura a prestação jurisdicional estatal de processos que envolvem a coletividade. Passa-se então, no tópico seguinte, à análise do processo nº 3060-47.2014.4.01.3905 na Justiça Federal de Redenção.

2.1 Análise dos Elementos do Proc. nº 3060-47.2014.4.01.3905 na Justiça Federal.

Durante a pesquisa foi realizado estudo de caso desenvolvido para analisar e entender o processo deretomada de área pública através de Ação Possessória, demandado através da procuradoria do INCRA SR 27 contra o particular Eutímio Lippaus.

A análise do processo em questão, tratará a petição inicial, dos fatos, dos pedidos, dos direitos, o rol de documentos, as decisões liminares dentre outros elementos de um processo, também, do instituto da contestação e sua importância na efetivação do princípio do contraditório e ampla defesa, bem como destacará a grande relevância da atuação do Ministério Público em assuntos referentes às ações que envolvem a coletividade e será abordada a importância da fundamentação das decisões do juiz.

O intuito é chegar à resposta de como os órgãos judiciais tratam dos processos que envolvem a coletividade, sobretudo referente a áreas públicas em domínio de particular. Servirá para entender como a União está lidando com o trato de seus bens e a retomada destes, quando desviados de suas finalidades, em ações de reintegração de posse. Ao final será analisada a importância do instituto da Reforma Agrária para promoção da dignidade humana na vida dos trabalhadores rurais sem terras da Comunidade Oito de Março.

Passa-se à análise no Processo nº 3060-47.2014.4.01.3905, processo este que se encontra em tramitação na Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária do Pará, Subseção de Redenção, desde 26 de junho de 2014, momento de seu recebimento.

A peça vestibular do processo que será estudado inicia-se na fl. 03 do processo físico. A ação é de autoria do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA/SR27), em face do fazendeiro Eutímio Lippaus. Tem como intuito a reintegração de posse à União.

O Litígio envolve a Fazenda Boa Sorte/1200/Boa Fé, que fica localizada no KM 144 da rodovia PA-279, Município de Ourilândia do Norte no estado do Pará, imóvel em posse do Fazendeiro Eutímio Lippaus.

Segundo o demandante em fl. 03, o imóvel litigado está situado parcialmente na área

do Projeto de Assentamento denominado PA Luciana que, conforme documento anexo no processo, foi criado sob Portaria/INCRA/SR/ (27) /E nº. 04 de março de 1998 (anexo 1, fl. 14), esta área faz parte da “Gleba Luciana” com uma área total de 103.000 ha (cento e três mil hectares). (Anexo 2, fl.16). Conforme informações e de acordo com a análise feita da plotagem elaborada pela Divisão Fundiária do INCRA anexada ao processo (fl. 20), as áreas pertencentes à União perfazem 1.503 ha (um mil e quinhentos e três hectares).

A área litigada é reivindicada pelos trabalhadores da Comunidade Oito de Março para fins de reforma agrária desde o ano de 2006.

O objeto da ação é a proteção possessória pois a mesma área em lide, segundo o autor da ação, é pertencente à União e encontra-se em domínio de particular. Portanto, o objeto final será a retomada do bem ao patrimônio público, para o seu real fim, ao qual está destinado, que é a reforma agrária.

A metodologia de busca de dados contidos neste estudo de caso e seus resultados foram obtidos por meio de pesquisa documental em cópias do processo físico fornecido pela Comissão Pastoral da Terra.

Com o estudo foi possível dimensionar a importância da função social da terra e da propriedade. Como o desfecho pode influenciar, na vida dos trabalhadores rurais, em uma possível reintegração com a finalidade de redesignação da área para a reforma agrária.

Um dos pontos mais relevantes do estudo é entender como o Estado vem atuando diante da invasão indevida de área pública por latifundiários. A relevância da análise deste processo está na importância que o desfecho da decisão final tem para os trabalhadores rurais da Comunidade Oito de Março que desde o ano de 2006 pleiteiam a área pública e privada da fazenda Boa Sorte/1200/Boa Fé para que o INCRA, órgão responsável pela promoção da Reforma Agrária, possa constituir assentamento que venha beneficiá-los.

O estudo tem o objetivo de compreender como se desenvolve um processo e de que forma as decisões no mundo jurídico vem afetando diretamente a vida da coletividade de mais de 400 famílias da comunidade Oito de Março que fazem a luta pela terra no município de Ourilândia do Norte.

Esses trabalhadores Rurais Sem Terra, estavam sob coordenação de Raimundo Paulino da Silva Filho, contaram com o acompanhamento da Comissão Pastoral da Terra, estão organizados pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Ourilândia do Norte e Fetagri, e suas associações, e tinham como defesa a Defensoria Agrária do Estado na Vara Agrária e Cível Estadual de Redenção em outro dois processos.

A Ação Judicial em questão ainda está em tramitação. A grande reflexão que este estudo pode revelar é de como a Administração Pública vem lidando com a administração, manutenção e fiscalização do destino de seus bens de uma forma geral.

Antes de adentrar nas minúcias do processo em estudo é necessário fazer uma reflexão sobre a função social da propriedade e a luta pela posse da terra na Amazônia.

Conforme Carlos Frederico Marés (2003) a propriedade da terra, objeto do presente estudo, surge paralelamente ao surgimento e desenvolvimento da agricultura e da domesticação dos animais. A princípio, a terra era coletiva, o que importava não era o bem em si mesmo, mas sim o que era nela produzidos, ou os frutos da terra. Para Carlos Frederico Marés: “A terra não era objeto de propriedade excludente, mais sim as coisas produzidas pelo ser humano ou por ele colhidas. A terra como objeto de direito de propriedade independente de criação ou uso é criação do capitalismo.” (MARÉS, 2003, p.23)

E continua o mesmo autor em sua Obra intitulada “A função Social da Terra”:

A terra é a grande provedora das necessidades humanas. É da terra que todos os povos tiram o seu sustento, sua alegria, seu vestuário e sua arte. Não apenas a terra que germina o grão, mas a que fornece os minerais, o barro dos objetos, o ferro do machado e o abrigo às intempéries, se liga ao ser humano para criar sua cultura, mística e espiritualidade. Por isso, no processo de transformação da riqueza natural em objetos da riqueza humana, a fonte é sempre a terra e a natureza que a acompanha. (MARÉS, 2003, P.182)

Não são poucas as áreas públicas ocupadas por particulares que fazem o uso individualista destas propriedades a fim de especulação e enriquecimento próprio. Essas práticas não correspondem ao que se entende por função social da terra.

Na definição dos Movimentos Sociais com relação a reforma agrária e desapropriação baseiam-se nos seguintes termos citados no Dicionário de Educação do Campo:

A Reforma Agrária é um programa de governo que busca democratizar a propriedade da terra na sociedade e garantir o seu acesso, distribuindo-a a todos que a quiserem fazer produzir e dela usufruir. Para alcançar esse objetivo, o principal instrumento jurídico utilizado em praticamente todas as experiências existentes é a desapropriação, pelo Estado, das grandes fazendas, os Latifúndios, e sua redistribuição entre camponeses sem-terra, pequenos agricultores com pouca terra e assalariados rurais em geral. A Reforma Agrária Popular consiste na distribuição massiva de terras a camponeses, no contexto de processos de mudanças de poder nos quais se constituiu uma aliança entre governos de natureza popular, nacionalista, e os camponeses. Desses processos resultaram leis de Reforma Agrária progressistas, populares, aplicadas combinando-se a ação do Estado com a colaboração dos movimentos camponeses. Onde esse tipo de Reforma Agrária ocorreu, ele não afetou necessariamente o sistema capitalista, e seu grau de abrangência esteve relacionado com os processos de mudanças sociais, econômicas e políticas havidas em cada país. (CALDART, 2012, p. 659)

Os camponeses organizados em seus Movimentos Sociais entendendo que há injustiças e desigualdades no que se refere a não promoção da reforma agrária, se articulam e ocupam a terra na intenção de provocar os entes públicos a promovê-la. O caso em estudo está assentado neste exato contexto.

A petição Inicial do processo em estudo está seguindo os parâmetros das previsões legais dos arts. 319 a 329 do CPC/2015 às fls. 03 a 12, do processo de nº 60-47.2014.4.01.3905, trata de Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar, movido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em face do fazendeiro Eutímio Lippaus.

A reintegração de posse é requerida nos casos de esbulho. Nas palavras de Silvio Salvo Venosa o esbulho “[...] existe quando o possuidor fica injustamente privado da posse. Não é necessário que o desapossamento decorra de violência” (VENOSA, 2011, p. 154). Nestes casos para sanar o esbulho a medida judicial cabível será a Ação de Reintegração de Posse conforme os arts. 560 a 566 do Código de Processo Civil.

A título de conhecimento, existe o instituto da turbação, que segundo Silvio Salvo Venosa (2011), é uma ofensa média onde o titular da propriedade vê o exercício de posse parcialmente prejudicado ainda que não esteja totalmente extinguido, e caso haja turbação de um imóvel a medida judicial adotada é a Ação de Manutenção de posse prevista no CPC/2015 nos arts. 560 a 566 já citados e referenciados.

Narra a exordial sobre fatos ocorridos na Fazenda Boa sorte/1200/Boa Fé no município de Ourilândia do Norte que está sob posse do requerido. Segundo o descrito nas fls. 03 e 04 do processo, o demandante afirma que parte da área ora reivindicada foi destinada ao Programa Nacional de Reforma Agrária, e faz parte do Projeto de Assentamento Luciana.

O requerido ajuizou Ação de Interdito Proibitório no ano de 2006, na Vara Agrária de Redenção com Proc. nº 0002096-26.2006.8.14.0045, em face dos trabalhadores e trabalhadores da Comunidade Oito de Março, conforme documento anexo 06 nas fls.97 a 100. Essa ação culminou em ação de Reintegração de Posse conforme a decisão das folhas 896/902 do processo na Justiça Estadual e posteriormente o despejo das famílias ocupantes.

O interdito proibitório é instrumento, de acordo com o art. 567 CPC, pelo qual o sujeito possuidor que sinta justo receio de ser molestado na sua posse requer ao juiz que impeça que tal ameaça se concretize. No caso em questão o Interdito Proibitório foi revertido em Reintegração de Posse deferida no dia 21 de maio de 2014 conforme decisão da Vara Agrária Estadual de Redenção, com base nos documentos juntados nos anexos nas fls. 97 a 100 do

processo em estudo.

Segundo o INCRA, ao ter tido notícia da concessão da liminar de reintegração de posse, realizou através de sua Divisão Fundiária a plotagem na área da fazenda Boa Sorte/1200/Boa Fé e identificou que havia erro de delimitação na mesma, constatando, então, que uma área de 1.503, 6326 hectares eram parte do patrimônio público da União conforme documentos 1, 2, 3, 4, anexos nas fls. 13/26 do processo nº 3060-47.2014.4.01.3905.

O requerente, conforme o descrito nas fls.04 e 05, afirma que sendo a área pública da União, ela está afeta ao interesse público. O interesse público pode ser interpretado conforme o princípio da supremacia do interesse público implícito na Constituição Federal de 1988. (BRASIL,1988).

Vale ressaltar que na Constituição Federal existe princípios e normas ao qual as atividades da administração pública e seus agentes na investidura pública devem cumprir. A coisa pública deve ser zelada pela administração pública a fim da proteção dos interesses coletivos. Vejamos o que ensina Celso Bandeira de Mello:

Quem exerce "função administrativa" está adscrito a satisfazer interesses públicos, ou seja, interesses de outrem: a coletividade. Por isso, o uso das prerrogativas da Administração é legítimo se, quando e na medida indispensável ao atendimento dos interesses públicos; vale dizer, do povo, porquanto nos Estados Democráticos o poder emana do povo e em seu proveito terá de ser exercido. (MELLO, 2014, p.73)

Conforme ensina o citado autor, o interesse público é o interesse do todo, o interesse do povo ou da coletividade. Então quando há um interesse coletivo este deverá se sobrepor aos interesses individuais e a Administração Pública tem o dever de garanti-lo.

O interesse da coletividade não nasceu de forma autônoma para a comunidade em estudo. Esse interesse é produto de mudanças sociais onde os sujeitos individuais foram influenciados por meio da necessidade de toda a coletividade da comunidade a questionar e exigir do poder Público que se faça cumprir a Supremacia do Interesse Público.

A retomada da área pública pelo INCRA para destinação aos Ocupantes da Comunidade Oito de Março pode atingir positivamente um número mais abrangente de pessoas com o acesso à terra. O Estado deve agir com grande força e poder de atuação para promover as igualdades necessárias de forma a atender e efetivar o interesse público.

Passaremos agora a descrever os demais aspectos e objetos do processo em estudo conforme o que se segue:

Após exposta as razões de fato no processo em estudo, o requerente passa à fls.05 aos aspectos jurídicos do direito ora pleiteado, desta forma alega que os documentos apresentados

no processo comprovam o pertencimento de parcela da fazenda Boa Sorte/1200/Boa Fé ao patrimônio público. Portanto pretende o mesmo a reintegração ao exercício do direito na posse da área litigada para que possam prestar real destinação.

O demandante declara que se torna urgente a reintegração de posse de terra pública da União em favor do INCRA para que o Estado possa dar a destinação justa coerente e correta da mesma aos trabalhadores rurais da Comunidade Oito de Março que se enquadrarem ao perfil de beneficiários da reforma agrária conforme o previsto no artigo 19º da Lei 8.629/93, que dispõe legalmente sobre quais serão os sujeitos beneficiários da reforma agrária.

No processo, o INCRA por meio da Procuradoria Federal, evoca a Constituição Federal em seu art. 183, § 3º e 191, parágrafo único, para argumentar que, sendo o imóvel um bem público, ele está revestido e amparado pelo instituto da imprescritibilidade, da impenhorabilidade e da onerabilidade, portanto é um bem que não pode ser sujeitado a usucapião ou de apropriação principalmente por meios ilícitos ou indevidos. (BRASIL, art. 183, §3º, art.191).

Nos termos Legais o INCRA/SR/27, autarquia Federal, reivindica de pronto a imediata reintegração e imissão na posse da área litigada para promover o descrito no art. 188 da Constituição Federal, *in verbis*: “A destinação de terras públicas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária”. (BRASIL, 1988, art. 188)

Dentro dos aspectos do direito, o requerente diz ser de responsabilidade do Estado a promoção do bem-estar social da coletividade, descreve então em fls. 05 e 06 que:

[...] não se pode mais admitir a cegueira da Administração Pública diante do presente cinemático, presenciada no campo e até nas cidades, de várias famílias de trabalhadores rurais integrantes dos Movimentos Sociais dos Trabalhadores Rurais conhecidos como “sem-terra”, “morando” sob lonas, ao sabor do sol, chuva, frio e outras intempéries da natureza, à espera de um pedaço de terra para trabalhar, em busca de sustento próprio e de sua família, enquanto um pequeno número de pessoas, que não preenche os requisitos exigidos pelas leis agrárias do país, detém indevidamente, de forma ilícita, milhões de hectares de terras públicas, que deveriam ser destinadas à reforma agrária, desvirtuando, assim, a sua destinação à agricultura familiar. (BRASIL, 2014)

Nesta senda, fica claro que o demandante apresenta argumentos e fundamentações de cunho social e que estão em consonância com a Constituição Federal, sobretudo quando requer a terra para promover o mínimo de dignidade às pessoas que estão acampadas requerendo terra para nelas viver e produzir e fazer cumprir sua função social.

No documento em estudo o demandante ainda afirma que os cofres públicos despendem de grandes quantias para promover desapropriações enquanto milhões de hectares

de terra se encontram em domínio injusto de particulares, indevidamente ocupadas, indo de encontro com diversos dispositivos de lei e da própria Constituição Federal.

Em consonância com os argumentos apresentados pelo autor, e para reforçar, deve existir um interesse da administração pública em retomar um bem da coletividade. Pode-se trazer o entendimento do doutrinador Hely Lopes de Meirelles, que ensina sobre a importância da administração pública no gerenciamento dos bens de interesse coletivo:

A natureza da administração pública é a de um múnus público para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade. Como tal, impõe-se ao administrador público a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito e da Moral administrativa que regem a sua atuação. Ao ser investido em função ou cargo público, todo agente do poder assume para com a coletividade o compromisso de bem servi-la, porque outro não é o desejo do povo, como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado. (MEIRELLES, 2016, p.90)

Extrai-se o entendimento de que a administração pública não só deve pedir a retomada de sua área, mas também que precisa agir em defesa desse bem e seus interesses, principalmente por se tratar de uma terra pública que em um momento anterior à invasão do fazendeiro já havia sido declinado ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

O demandante do caso em estudo continua seus argumentos, agora, apoiado no Código Civil de 2002 que, de forma inovadora, traz o princípio da sociabilidade, que prima pelo bem-estar coletivo dos sujeitos quando se trata dos objetivos fundamentais do Estado. Desta forma, procurou deixar de lado as concepções patrimoniais liberais e individualistas que era adotada no Código Civil anterior.

Apresenta que o Código Civil de 2002 trouxe consigo o princípio da sociabilidade, ou seja, que o entendimento que se deve manter é a prevalência dos interesses gerais da coletividade acima dos individuais. (BRASIL, 2002)

Mediante o que o proponente expõe, em suma, pode-se extrair o que se pretende no ponto “Dos Direitos” é demonstrar o direito do requerente. Quer demonstrar também que não há, dentro do direito agrário, lei que garanta ao requerido título possessório em área pública e que ele possui apenas mera ocupação em terras de direito de propriedade da União.

A invasão e permanência do requerido fazendeiro em terras públicas causa lesões ao patrimônio público e neste caso um bem público Federal. E por ser bem que já havia sido destinado ao Projeto de Assentamento Luciana, de reforma agraria, o réu viola direitos de natureza coletiva.

O direito de propriedade, conforme o Código Civil 2002, pode ser conceituado como

o direito que uma pessoa possui sobre uma coisa, portanto consiste em ficção legal, um direito criado pela lei relacionado à pessoa perante a coisa. Analisando esse preceito depreende-se de que o direito de propriedade descrito no Codex Civil um dos mais amplos do direito real pois abrange todas as suas classes. (BRASIL, 2002)

Isso posto, conforme o que consta no Código Civil, a União que é a real proprietária do bem tem o direito de requerer o mesmo para fazer cumprir a função social ao qual fora destinada e, portanto, busca reavê-la de quem injustamente usufrui do bem que é objeto da ação.

O direito de propriedade também é perfeitamente fundamentado no direito fundamental que está previsto no art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 5º). E, neste caso, é objeto de disputa entre particular com a posse de um bem público da coletividade de propriedade da União.

A razão principal para que o autor requer a sua imissão na posse é fazer com que nessa propriedade seja efetivado o cumprimento da função social, destinando a mesma à reforma agrária para atender interesses coletivos, nos conformes do cumprimento da função social como manda o no art. 186 Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

Nas fls. 07 a 10 da exordial em questão, o requerente, faz requerimento de antecipação de tutela. A tutela antecipada é o ato pelo qual o juiz por meio de decisão interlocutória (que é uma decisão que não põe fim ao processo), mas adianta ao requerente, de forma parcial ou total, os efeitos do julgamento do mérito. Ou seja, uma pretensão de que o juiz considere através do requerimento da parte a antecipação parcial ou total da tutela de um bem.

O requerente alega oferecer provas inequívocas ao pleito, para tanto conforme o dito em fl. 07 do processo em estudo descreve que: “A prova inequívoca é aquela que não deixa qualquer margem à dúvida, mas refere-se a verossimilhança.” E, para atestar e comprovar o alegado, apresenta dentro do processo um rol de documentos referentes ao seu direito de propriedade.

O pedido de antecipação de tutela, no caso do processo estudado, se fundamenta no receio alegado pela parte requerente de que possa haver danos irreparáveis ou de difícil reparação ao direito pretendido, devido o tempo de duração das prestações jurisdicionais, podendo haver o pericimento ou prejuízo de difícil reparação ao direito do autor.

Para o caso em questão, o requerente alega que há provas inequívocas, ou seja, provas que demonstram a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

O requerente então apresenta uma pretensão de tutela de urgência que está prevista no art. 300 do Código de Processo Civil que descreve que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (CPC, 2015).

No antigo Código de Processo Civil de 1973, este dispositivo estava previsto no artigo 273, que é usado no processo em estudo, levando em consideração que ele foi demandado no ano de 2014 quando ainda estava em vigência o código de Processo Civil de 1973. (BRASIL, 1973, art. 273)

Neste sentido, o INCRA, requerente, diz estar claramente provado conforme documentos anexos ao processo, que o objeto da demanda é de titularidade da União, portanto é cabível o pedido da tutela antecipada a fim de não sofrer o perigo da demora. Procura reforçar, para esse requerimento também, que a área já era afeta ao domínio público por se tratar de área de um projeto de assentamento da reforma agrária.

O demandante alega ao juízo que poderá ocorrer danos de difícil ou incerta reparação e usa a argumentação de que há uma situação de grave conflito social existente na pretensa área em litígio pois ela encontra-se ocupada por trabalhadores e trabalhadoras rurais sem terras. Se houver demora na resolução da demanda poderá culminar no acirramento de conflitos caso seja cumprida liminar deferida pela Vara Agrária de Redenção que determinou o despejo de 400 famílias ocupantes da área. Esclarece ainda o requerente que o próprio juízo da Vara Estadual admitiu haver existência de conflito na lide.

A Procuradoria Federal, representando o interesse da União, pugnou para que fosse julgado com urgência o pedido liminar e que o juiz fizesse a avocação (órgão superior evoca atribuição de órgão inferior) do processo à Justiça Federal. Ou seja, que o processo passe a ser submetido totalmente a competência do Juízo Federal e que seja suspensa liminar de despejo das famílias da Comunidade Oito de Março da Vara Agrária Estadual da área litigada.

Para que as problemáticas apresentadas se resolva sem maiores danos, o INCRA através de Procuradoria Federal, pediu a urgência do julgamento da tutela para que possa dar continuação ao Programa Nacional de Reforma Agrária, garantindo a oportunidade de permanência e funcionalidade do Projeto de Assentamento Luciana, para atender o interesse coletivo da Comunidade Oito de Março.

Também, é apresentado que há inúmeras reivindicações dos Movimentos Sociais ao qual os camponeses ocupantes pertencem para que a terra pública seja redesignada à reforma agrária.

Depois de pleitear a concessão de tutela antecipada nos termos da lei seguiu com os demais pedidos que serão apresentados adiante. Os pedidos pleiteados pelo autor da ação estão expostos nas fls. 10 e 11 do processo em estudo, depois da exposição dos fatos, requereu os seguintes pedidos:

Que seja expedida preliminarmente a tutela antecipada “*inaudita altera pars*” (não ouvida a outra parte) em áreas descritas no anexo da exordial das áreas pertencentes à União, que o feito culmineem reintegração do INCRA na posse e que seja expedido o mandado de reintegração de posse em desfavor do requerido e caso descumprimento da ordem liminar de reintegração em favor da autarquia Federal, seja culminada pena multa diária ao requerido.

Levando em consideração que a área em questão é pertencente à União, o requerente pugnou de que o Processo de nº 0002096-26.2006.8.14.0045 em curso na Vara Agrária da Justiça Estadual fosse avocado pelo juízo Federal, a fim de que não fosse dado direito indevido ao requerido, pois a ele foi concedida equivocadamente, reintegração de posse em imóvel pertencente a área do Projeto de Assentamento Luciana em sede de Justiça Estadual, que é incompetente para julgar pleito em estudo. (BRASIL, 2014, fl.11)

Para seguir os ritos e a legalidade do processo, o requerente solicitou que a parte ré fosse citada para que ela tomasse conhecimento da ação de forma a ser oferecido o princípio legal do direito ao contraditório e ampla defesa a iniciar pela contestação, estando o mesmo sujeito à revelia caso não utilizasse o seu direito em tempestivamente.

Caso houvesse deferimento em favor do requerente e o requerido agisse de modo a esbulhar ou turbar a área após a reintegração do INCRA na posse do imóvel, o requerido estaria o sujeito à pena de multa.

O requerente acrescentou aos seus pedidos que o réu fosse condenado a pagar as custas e despesas processuais. Requereu ainda que fosse confirmado os efeitos da antecipação da tutela para que desta forma o INCRA pudesse ser integrado definitivamente em sua propriedade.

Apresentou que pretendia produzir provas periciais, oitiva do réu sob pena de confesso e oitiva de testemunhas, juntada de documentos, e qualquer outra prova que se faça imprescindível.

Conforme o descrito na petição inicial do requerido, à causa foi dada o valor de 3.841.856,47 (três milhões, oitocentos e quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

Ao final o autor requereu que os pedidos fossem deferidos em seu favor.

Na fl. 12 está listado o rol de documentos que estão anexados na inicial em fls. 13 a

104, quais são eles:

Portaria/INCRA/SR/(27)E n.º 04, de 02 março de 1998 que criou o PA Luciana; Cópia do Registro da Gleba Luciana, com matrícula n.º 0040, Livro 2-C, fl. 40, do CRI de Ourilândia do Norte; Informações DF/CARTOGRAFIA n.º 19/2014, com a plotagem da fazenda 1200/Boa Sorte e mapas de uso da área 1, 2, 3 e 4; Informações cartografia n.º 19/2014, esclarecendo que áreas 2, 3 e 4 estão inseridas no PA Luciana; Laudo Agrônomico de Fiscalização LAF da fazenda 1200/Boa Sorte, tendo como anexos: Planta, Mapa de Plotagem em Gleba; Mapa de Localização; Mapa de Proximidade Áreas Indígenas; Plotagem da matrícula do lote 66, Mapa de Uso, Mapa de Declividade; Carta Imagem; Decisão do Juízo da Vara agrária da Justiça estadual de Redenção que deferiu a eliminação de reintegração de posse; Informações SR (27)/PFE / PFA / n.º 020 / 2014 do assistente técnico da procuradoria com a estimativa de valor da causa. (BRASIL, 2014, fl. 12)

Esses documentos apresentados são imprescindíveis para demonstrar o direito do requerente em estar pleiteando a tutela antecipada da área bem como para que sejam todos os pedidos do autor apreciados e deferidos pelo juízo para uma célere prestação jurisdicional.

No curso do processo em estudo o magistrado realizou decisões interlocutórias podendo ele também realizar despachos ao longo de todo o processo até chegar à sentença.

A decisão interlocutória é meio pelo qual o juízo vai resolvendo questões que surgem durante o percurso do processo, sendo que isso não implica em sentença final.

Os despachos segundo o CPC são todos os pronunciamentos do juiz a fim de determinar as medidas necessárias para solucionar o processo.

A sentença é, e onde o requerente pretende chegar, e, segundo o Código de Processo Civil em seu parágrafo 1º do artigo 203, um pronunciamento por meio do qual o juiz “põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”. (BRASIL, 2015, § 1º, art. 203).

A primeira decisão interlocutória, proferida pelo juízo da Justiça Federal do Pará da Seção Judiciária do município de Redenção no dia 27 de junho de 2014, negou o pedido de tutela antecipada pois alegou não perceber urgência alegada no pleito do requerente.

Como embasamento para sua decisão negativa ao pleito do autor, o magistrado usou o argumento de que o laudo agrônomico da qual o autor do processo tirou as informações para a interposição da tutela antecipada havia sido elaborado a mais de ano e dia e segundo ele, de acordo com uma interpretação teleológica (na norma) do art. 924 (CPC, 1973), a imissão da posse não será concedida na mera comprovação dos elementos do art. 927 (CPC, 1973). (BRASIL, 1973, art. 924 e 927)

A segunda decisão interlocutória ocorreu no dia 09 de novembro de 2015, o juízo, com novo titular, continuou a indeferir o pedido de antecipação de tutela ao INCRA, que

questionara decisão proferida anteriormente no dia 21 de maio de 2014 em fls. 105.

Em data posterior, no dia 20 de fevereiro de 2018, o juiz apresentou o relato dos fatos novos ocorrido que foi a contestação e denunciação da lide feitas pelo requerente. A denunciação da lide tinha previsão legal no art. 70 do CPC de 1973, essa previsão está no artigo 125 do CPC de 2015 e significa que a perda da coisa em decisão judicial, gerará um dever de ressarcir do denunciado. A parte que denunciou terá o direito de regresso e poderá promover ação de indenização contra o denunciado.

A fundamentação do juiz responsável na decisão para indeferir a antecipação de tutela pretendida pelo autor é de que ele não apresentou dados suficientes para demonstrar que a área reivindicada se encontra dentro dos limites de área pública e que precisa de exame técnico pericial por meio de vistoria para elucidar o fato.

Segundo o juízo as argumentações do INCRA, por meio da Procuradoria Federal, em que alega ser o proprietário de área pública que está dentro dos limites da fazenda 1200/ Boa Sorte/Boa Fé, foram fragilizadas por falta de laudo pericial.

Mediante contestação, o requerido anexou aos autos do processo outras certidões de matrículas individuais indicando diversas aquisições, pelo requerido, de áreas referentes àquela gleba (fls.184/198), portanto, segundo o juiz, faz-se necessária dilação probatória e avaliação técnica no local.

Sobre a existência de perigo de dano o juiz alega que não há no pedido nada que confirme perigo de dano ao direito do requerido que justifique tutela de urgência. Também relata que em relatório apresentado pelo Ministério Público nas (fls. 255/279) sobre a vistoria que fizeram na área, o *parquet* não demonstrou que há conflito ou tensão como alegou o impetrante, desta forma denotando, para ele, falta de urgência.

Para o juízo não há elementos suficientes para atestar o seu convencimento para que seja proferida a tutela antecipada, também não há, para ele, o *periculum in mora* (perigo da demora), e nestes termos prosseguiu indeferindo o pedido de tutela antecipada.

Para os encaminhamentos e o bom segmento do processo o juiz determinou que a Secretaria da Vara deveria adotar os impulsos determinados para que desse andamento ao processo ordinário. Para tanto deveria: intimar o Ministério Público da sobre a ação; intimar as partes e requerente para apresentar a réplica e provas que pretendem produzir, demonstrando também a pertinência do cumprimento do prazo máximo de 15 dias nos termos do art. 351 do CPC.

A parte requerida deveria apresentar, dentro do processo, as pretensões de provas bem

como indicar as testemunhas, se caso houvesse, sob o disposto no art. 450 do CPC, sob pena de preclusão caso não apresentado em 15 dias.

As decisões de um juiz bem como todos seus atos decisórios precisam de fundamentação legal conforme o previsto no art. 11 do CPC de 2015. Esse artigo dispõe *in verbis*: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.” (BRASIL, 2015, art. 11)

As decisões dos juízes devem seguir o princípio da fundamentação presente no Código de Processo Civil. Segue ensinamento de Calamandrei sobre o tema:

A fundamentação da sentença é sem dúvida uma grande garantia de justiça, quando consegue reproduzir exatamente, como num levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, pois se esta é errada, pode-se facilmente encontrar-se, através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado desorientou (CALAMANDREI, 2015, p. 208)

Os ensinamentos de Calamandrei (2015) leciona que a fundamentação das decisões proferidas pelo juiz vai além da garantia processual, seu principal papel é estar submetida à fiscalização do poder público, mas também, garantir que a sociedade tenha a ciência dos acontecimentos no mundo jurídico, e para isso as decisões precisam ser o mais claras possíveis de forma dar legitimidade à própria jurisdição.

Avaliando o acima citado, e a partir da análise do processo em estudo, é possível perceber que nas duas primeiras decisões interlocutórias estudadas dentro do processo o magistrado responsável pela decisão deixou de demonstrar clareza para as razões que o motivou a decidir no processo inclusive em primeiro momento não intimou o Ministério Público ao processo já que ele envolve interesse coletivo.

Em um segundo momento, em uma outra decisão agora apresentado por outro magistrado ele já se utilizou de várias arguições legais, e jurisprudências que pudesse dar base argumentativa à decisão interlocutória proferida. Inclusive considerou nulidade em decisão anterior a partir da reivindicação do requerente de que o Ministério Público precisaria ser intimado a se manifestar dentro do processo pois se trata de interesse da coletividade. Isso posto, a não intimação do Ministério Pública para se manifestar em processos que envolvem a coletividade viola o dispositivo do art. 178, III do CPC. (BRASIL, 2015, art. 178 III)

A não fundamentação dos juízes dentro de suas decisões no processo são nulas de pleno direito conforme o disposto no art. 489, II do CPC 2015. E a falta de intimação do Ministério Público em caso de processos que envolvam a coletividade causam nulidade da decisão.

Partimos agora a tratar sobre a contestação que é elemento essencial no processo para que este esteja em consonância com o devido processo legal pois é a contestação que permite à parte contrária exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa e paridade de armas para ambas as partes litigantes.

Como já dito, a contestação é elemento essencial para a promoção da ampla defesa e do contraditório e ocorre logo após a citação do réu onde ele pode se defender do que lhe foi imputado.

A citação do requerente também é elemento necessário para que o processo seja válido. No caso em estudo houve mais de quatro tentativas de citação do réu. Estas tentativas de citação sem sucesso dificulta a consumação do referido ato processual conforme fl. 135 do processo, em que o autor, de praxe, requereu que o réu fosse citado nos termos dos artigos 227 ao 229 do CPC 2015.

O requerido, por sua vez, só pôde ser citado pelo oficial de justiça, por intermédio de sua esposa apenas no dia 18 de dezembro de 2015. Essas dificuldades em citar a parte a ter ciência da ação causa demora no andamento do processo dificultando ainda mais o acesso das partes à célere prestação jurisdicional.

As contestações do requerido estão disponíveis nas fls.155/167 onde ele requereu a denunciação da lide em nome de terceiros. A denunciação da lide é uma ação secundária e regressiva onde o denunciado deverá pagar indenização ou reembolso caso o denunciante venha a sucumbir na sentença proferida no processo.

O requerido também apresentou em sua contestação argumentações refutando a tese do impetrante e requerendo a posse em definitivo. Na tentativa de provar tal direito, anexou aos autos certidões de matrícula indicando diversas aquisições, de áreas referentes à “Gleba Luciana” (fls. 184/198), tentando desta forma fragilizar as alegações feitas pelo INCRA. A contestação apresentada pelos terceiros denunciados na lide está disponível nas fls. 229 a 232 do processo em estudo.

Passamos agora a discorrer sobre a importância e o papel fundamental, constitucional e legal da presença do Ministério Público no processo em comento.

No caso em estudo, é necessário analisar o que segue: segundo o disposto no art. 127 da Constituição Federal “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais individuais indisponíveis”. (BRASIL, 1988, art. 127)

O CPC no art. 178 dedicou dispositivos importantes imputados ao Ministério Público.

Como por exemplo a intimação dele no prazo de até 30 dias para intervir como fiscal da lei e ordem jurídica nas hipóteses previstas na Constituição Federal ou em Lei.

No caso estudado o Ministério Público arguiu nulidade em decisão proferida no processo, aqui estudado, pois ele não havia sido citado conforme o art. 178 inciso III, CPC, onde aduz que o Ministério Público deve ser intimado em ações que envolva litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. (BRASIL, 2015, art. 178 inc. III)

O juízo admitiu que o Ministério Público não havia sido intimado e considerou a nulidade da decisão da fl. 105 e notificou-o a tomar conhecimento e se manifestar no processo.

O Ministério Público ainda pugnou que o juiz deferisse o pedido liminar em favor do requerente presentes nas fls. 241 a 242. A decisão quanto a matéria da liminar de antecipação de tutela continuou sendo indeferida mesmo após ser recomendado o deferimento pelo órgão ministerial.

O processo tem outros documentos importantes para o seu andamento que não podem ser esquecidos, que serve muitas vezes como validação de atos processuais como por exemplo as Certidões que afirmam os atos praticados bem como o recebimento de documentos.

Também é notório que há junto ao processo estudado cartas precatórias que é um instrumento importante utilizado pela justiça quando os indivíduos estão em comarcas diferentes, desta forma um juiz envia um pedido a outro de outra comarca para garantir o cumprimento de atos necessários ao andamento do processo.

A carta precatória está prevista no título II do CPC. Esse artifício é utilizado para promover intimações citações, tomadas de depoimento, apreensões ou qualquer ato impossível de ser executada na comarca de origem. Ao juízo que emite a carta precatória é dado o nome de deprecante e ao que recebe é dado o nome de deprecado. Não há hierarquia e sim um trabalho em conjuntos nesses casos. (BRASIL, 2015. Título II)

No caso estudado as cartas precatórias emitidas são referentes à citação por hora certa do requerido conforme decisões do juízo em fl.105 e despacho de folha 135.

Há também ofícios no processo em comento como por exemplo o da fl. 147 da Ouvidoria Agrário Nacional, vinculado ao Ministério de Desenvolvimento Agrário referente a recomendações da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo, que pediu preferência na apreciação da petição da Procuradoria Federal para dar mais celeridade ao processo.

O agravo de instrumento é outra arma processual e é utilizado no processo em questão, ele é um instrumento pelo qual o requerente recorreu de decisões dentro do processo.

No caso estudado dado o indeferimento de antecipação de tutela, o requerente apresentou a comunicação da interposição de recurso de agravo de instrumento nas fls. 109 a 120 ao pleito, para atender os interesses da Autarquia Federal. O agravo de instrumento foi negado contrariando os pedidos pleiteados pela Procuradoria Federal.

Interpôs também um Pedido de Urgência na demanda, esse é outro instrumento processual e está na fl. 138 e 145 do processo.

Dentro do Proc. nº 0003060-47.2014.4.01.3905, foram observadas ferramentas elementares e fundamentais para que um processo possa existir nos conformes do Código do Processo Civil, quais são eles a petição inicial, despachos do juiz, citações, decisões interlocutórias etc. não havendo no caso em estudo apenas a sentença.

Há também no processo o imprescindível parecer do Ministério Público pelo fato de ser um interessado constitucional e legal na demanda judicial já que é de interesse coletivo.

Também foram apresentadas as contestações tanto da parte do réu quanto da parte denunciada pelo réu. A contestação é instrumento pelo qual o réu se defende daquilo que foi imputado devendo este, na contestação, contrapor os pedidos da petição inicial, desta forma resiste às pretensões do impetrante. É um meio de garantir o contraditório e a ampla defesa previsto na Constituição Federal e sua fundamentação legal encontra-se nos artigos, 39 I; 113 §1º, 261, 278 §1º, e 297 a 303 do CPC. (BRASIL, 2015)

Para que haja um processo livre de nulidades faz-se necessário que o processo amadureça de forma a cumprir com todos os estágios e atos durante todo o percurso do mesmo a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional. O processo em estudo ainda não chegou a um estágio final.

Em linhas de considerações finais do estudo de caso do processo apresentado, depreende-se que a Luta dos trabalhadores Rurais da Comunidade Oito de Março por justiça é longa pois ela já era sujeita de um longo processo de litígio desde o ano de 2006 na Vara Agrária Cível Estadual, demanda essa que acabou culminando no despejo das famílias no ano de 2016.

Depreende-se do estudo de caso que os trabalhadores organizados pressionaram o INCRA para que ele pleiteasse a área pública na justiça a fim de retomada para a reforma agrária e a Procuradoria só iniciou a ação de Reintegração de Posse do bem público no ano de 2014 na Justiça Federal.

Analisou-se que mesmo com recomendações do Ministério Público contrária ao despejo das famílias da área pública em disputa na Justiça Federal, a Justiça Estadual deferiu e determinou o cumprimento do mandado de despejo em desfavor da coletividade que ocupava a

área.

As considerações que se pode chegar, após toda a narrativa apresentada, é que existe uma grande dificuldade em o Estado por meio de seu aparato judiciário entregar uma prestação jurisdicional em tempo célere o que dificulta o acesso das pessoas à uma prestação jurisdicional mais próxima a um ideal de justiça.

No processo estudado em que foi analisada a reintegração de posse requerida pelo INCRA é possível perceber que a União não fiscaliza de forma efetiva as áreas públicas, bem como não promove ações de retomada de forma autônoma. Tal afirmação pode ser evidenciada por meio do estudo pois nota-se que o processo de nº 3060- 47.2014.4.01.39.3905 é referente a terra pública sob domínio de particular por mais de 20 anos, denotando-se que o bem público só passou a ser objeto de ação de reintegração em benefício da União a partir da ocupação dos trabalhadores e trabalhadoras e reivindicações dos Movimentos Sociais que acompanham os trabalhadores rurais que pleiteiam a aludida área.

Os órgãos judiciais por sua vez demoram na prestação jurisdicional, pois o processo está, desde o ano de 2014, tramitando sem proferimento de sentença.

A Reforma Agrária é um instituto ao qual foi atribuído a distribuição justa de terra e visa também, a correta utilização das terras. Faz-se necessário também a avaliação de que sua função social da propriedade esteja sendo cumprida, dentro dos termos especificados em lei. O intuito da reforma agrária deve ser combater a grande concentração de terras em mãos de poucos, ou seja, deve combater os latifúndios distribuindo terras de forma mais justa possível.

Se o INCRA atendesse ao desígnio para o qual foi criado promoveria um enorme crescimento ao país, o que ajudaria na consolidação da situação econômica das comunidades camponesas, trabalhadores e trabalhadoras rurais, desta forma o país pode potencializar a sua soberania alimentar e a igualdade econômico-financeira e social. A promoção da reforma agrária é importante para que o país diminua os problemas de miséria social, e que possa ter crescimento e soberania para cuidar de seu povo.

Desta forma devemos destacar que a reforma agraria não é contra a formação de propriedades particulares na zona rural, no entanto deve visar sempre a divisão igualitária e justa de terras de forma a atender os anseios sociais da coletividade envolvida.

Em um processo justo de distribuição de terras, deve-se privilegiar as pessoas que querem a terra para trabalhar, produzir alimentos e viver nela, em especial os povos do campo pela sua característica especial de camponeses que tem como seu principal meio de produção a terra para a garantia do alimento.

O poder público deve se atentar para que a Reforma agrária seja vista como a resolução de muitos conflitos no campo, que afetam diretamente direitos contra a dignidade e a vida dos camponeses e camponesas.

Dados do Caderno de Conflito no Campo da Comissão Pastoral da Terra apontam que, *in verbis*: “Dos 51 massacres no campo registrados pela CPT entre 1985 e 2020, 29 ocorreram apenas no estado do Pará e sete ocorreram no estado de Rondônia.” Dados que apontam para uma regionalização dos conflitos.” (CPT, 2020, P. 209)

O Caderno de Conflitos no Campo: 2020 da Comissão Pastoral da Terra, na página 2000, traz o nome de Raimundo Paulino da Silva Filho, liderança social, política e sindical que era Coordenador na Comunidade Oito de Março. Raimundo Paulino foi assassinado em fevereiro do citado ano. Não há elucidação do assassinato do líder comunitário por parte das autoridades policiais até o momento. O que se sabe é que ele já vinha sendo ameaçado de morte por sua atuação em ocupações de terra na região e a muito tempo denunciava a situação de ameaças às autoridades. (CPT, 2020, p. 200)

Conformes informações contidas no Caderno de Conflitos no Campo da CPT, os estados do Pará e Rondônia lideram os índices de violência no campo causados por conflitos relacionados à luta por reforma agrária que afeta diversos camponeses, trabalhadores e trabalhadoras esses que estão acampados às margens de estradas, ou nas bases das comunidades, reivindicando a terra e reforma agrária para proporcionar a sua autonomia e dignidade.

A promoção da reforma agraria seria uma forma de o Estado dar às massas pobres e aos trabalhadores Rurais Sem Terras as oportunidades necessárias para o seu desenvolvimento social, econômico, e o cuidado com o meio ambiente, visando também os interesses coletivos de toda a sociedade que direta e indiretamente depende da terra para viver pois é nela que são produzidos os alimentos que é um dos elementos essenciais à vida e a dignidade da pessoa humana.

A má distribuição de terras é um problema visível e estrutural, sendo que se percebe claramente o favorecimento de privilégios às grandes propriedades o que gera constantes tensão acerca da luta pela reforma agrária.

A luta pela terra é uma constante na vida dos trabalhadores rurais sem terra em diversos Movimentos Sociais que reivindicam, a partir das demandas dos trabalhadores e trabalhadoras, reforma agrária. E não é diferente do que é vivenciado pela comunidade Oito de Março em Ourilândia do Norte.

Essa luta constante contra o poder dos latifundiários gera inúmeros e violentos conflitos no campo onde são registradas diversas mortes e ameaças a trabalhadores rurais. Os Movimentos Sociais buscam na luta pela reforma agrária a distribuição justa de terras para diminuição da desigualdade e acreditam que essa será a solução para acabar com os conflitos.

Em suma, os Movimentos Sociais reivindicam aos órgãos públicos competentes que eles entrem com ações de retomada das terras públicas e a desapropriação das terras improdutivas de forma que elas passem a cumprir a sua função social.

Em especial a Comunidade Oito de Março reivindica há mais de 16 anos que seja promovida a reforma agrária na fazenda Boa sorte/1200/Boa Fé. Que se faça a retomada em área pública da União e desapropriação para fins sociais da área particular da fazenda para que possam assentar suas moradas, viver e produzir.

3 SEGURANÇA ALIMENTAR: CONCEITOS E CAMINHOS NA LEGISLAÇÃO

Após o estudo de caso acima passaremos a discorrer sobre o conceito de segurança alimentar e como ele foi se remodelando e se inserindo na legislação ao longo do processo histórico e de mudanças sociais. Neste capítulo será possível entender a relação entre segurança alimentar e a luta pela terra encampada pelos camponeses da Comunidade Oito de Março.

A segurança e soberania alimentar é um conceito a muito tempo discutido, e atualmente, sobretudo para aqueles que reconhecem o valor e a importância do alimento para a manutenção e continuidade da vida.

A fome e disponibilidade de alimentos no mundo é discutida a muito tempo e, as discussões em torno da segurança alimentar foi trazida na Segunda Guerra Mundial quando houve grande escassez de alimentos na Europa. Vejamos o que leciona Nascimento & Andrade (2010):

O conceito propriamente dito da segurança alimentar data da Primeira Guerra Mundial (1914-1918) relacionado com a segurança nacional. Em seguida, voltou a ser discutido no início do século XX, a partir da Segunda Grande Guerra (1939-1945), quando mais de metade da Europa estava devastada e sem condições de produzir o seu próprio alimento. (NASCIMENTO & ANDRADE, 2010, pg. 35)

No início dos debates sobre segurança alimentar o que se discutia era um debate padrão relacionado a disponibilidade contínua de alimentos básicos de forma a garantir uma expansão de consumo dos alimentos. Os países estavam preocupados com a falta de alimentos causada pela guerra. Já na segunda Guerra Mundial a questão da segurança alimentar era discutida como estratégias decisivas dos interesses dos países.

O conceito foi se aprimorando e ganhando novos significados ficando mais completo ao longo do tempo. Um avanço importante foi o novo conceito dado pela FAO que é a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura que conceitua que: “Segurança alimentar significa que as pessoas podem produzir suficientes alimentos, ou comprá-los, para satisfazer suas necessidades diárias a fim de levar uma vida ativa e saudável.” (FAO, 2015)

A FAO defende que todas as pessoas no mundo precisam ter acesso físico, econômico e social aos alimentos de modo que seja permitido a elas produzir ou comprar em quantidade suficiente às suas necessidades.

A II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional aprovou um documento que foi incorporado na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional-

LOSAN, Lei nº 11.346, de 15 de julho de 2006, com alterações em 2019, dando entendimento do que significa segurança alimentar e nutricional no artigo 3º da lei, e conceituando que:

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que seja ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentável. (BRASIL, 2006)

Segue o conceito de segurança alimentar e Nutricional do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional da Presidência da República dispondo que:

A Segurança Alimentar e Nutricional, enquanto estratégia ou conjunto de ações, deve ser intersetorial e participativa, e consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde, que respeitem a diversidade cultural e que seja ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentável. (MACHADO, 2017)

Conforme o acima mencionado, o Governo Federal assumiu o compromisso de combater a fome e a miséria no país a partir do momento em que objetivou os tratados internacionais em leis e criou órgãos que pudessem acompanhar e desenvolver projetos voltados a erradicar a fome no país.

Depreende-se que o conceito de segurança alimentar é igual ao direito do ser humano em ter alimentos em todos os momentos em quantidade e qualidades adequadas para promover uma vida ativa e saudável. Deve ser garantido os meios de produção para a efetivação deste direito com autonomia produtiva e de gestão dos povos em suas comunidades.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional também orienta que:

A soberania alimentar é um princípio crucial para a garantia de segurança alimentar e nutricional, e diz respeito ao direito que tem os povos de definirem as políticas, com autonomia sobre o que produzir, para quem produzir e em que condições produzir. Soberania alimentar significa garantir a soberania dos agricultores e agricultoras, extrativistas, pescadores e pescadoras, entre outros grupos, sobre sua cultura e sobre os bens da natureza. (MACHADO, 2017)

Deste modo, segundo o próprio órgão da Presidência da República orienta, é necessário que seja garantido autonomia dos agricultores e agricultoras, e demais comunidades tradicionais para que esses possam produzir em seus territórios com respeito a suas realidades culturais e necessidades para a garantia de sua soberania e segurança alimentar e nutricional.

Movimento Social dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais- MSTTR representados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras familiares (CONTAG), define no seu Projeto Alternativo de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário PADRSS, no ponto 72 do Anais do 11º Congresso Nacional de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, que deve existir:

Soberania e segurança alimentar, como direito e dever dos povos e das nações de definir suas próprias estratégias e políticas de produção, distribuição e consumo de alimentos que garantam o direito à alimentação saudável e de qualidade para toda a população, respeitando os valores culturais e a diversidade produtiva local, com preservação e conservação dos recursos naturais e respeito à biodiversidade e às formas de comercialização e gestão dos espaços rurais. (PADRSS, 2013. pág. 04)

A CONTAG, por meio do seu Projeto Alternativo de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário, defende que os povos devem ter a autonomia de definir suas estratégias e gestão para a garantia da alimentação saudável em quantidade suficiente, com respeito aos valores culturais e a diversidade produtiva dos povos.

É necessário que seja considerada e respeitada a relação socioeconômica dos atores com o ambiente em uma lógica ecológica sustentável e solidária. Quando se fala em Segurança Alimentar não é somente tratar da garantia do alimento, mas também da garantia real dos trabalhadores rurais e povos tradicionais possam construir alternativas Sustentáveis e Solidárias bem como a garantia da soberania de seus territórios para sua produção de alimentos constituindo assim a sua segurança alimentar.

Faz-se necessário reforçar que o tema da soberania e segurança alimentar é muito amplo e que não deixa de ser um tema de abordagem política, assim sendo, em cada contexto ou momento histórico pode ser percebido por óticas diversas, cabe salientar que o objeto de estudo é compreender o conceito da segurança alimentar na ótica do campesinato.

Segue tabela para uma visão geral de como o debate sobre segurança alimentar se remodelou com o passar dos anos e em cada processo histórico.

No Brasil o debate culminou em lei para erradicação progressiva da fome inclusive sendo incluída a Emenda Constitucional que garantiu a alimentação como um direito social do art. 6º da Constituição Federal. Vejamos:

Tabela 1: histórico do conceito ao direito à segurança alimentar.

SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL: DO CONCEITO AO DIREITO	
Período	Evolução histórica

1914 – 1918	Surge o conceito de segurança alimentar relacionado à segurança nacional durante a Primeira Guerra Mundial.
1939 – 1945	Na Segunda Guerra Mundial, ganha importância estratégica decisiva na preservação dos interesses dos países.
1946	A fome, como questão política, entra na agenda mundial, com a publicação do livro Geografia da fome, por Josué de Castro.
1948	A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 contempla o direito humano à alimentação adequada em seu artigo 25. (dados adicionados à tabela pela autora)
Anos 70	Com a crise de alimentos, passa a ser uma questão de produção agrícola, com ênfase na comida
1976	O direito internacional teve o papel de ampliar a dimensão do direito à alimentação e para tanto trouxe artigo 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais- PIDESC- o direito social à alimentação. (dados adicionados à tabela pela autora)
Anos 80	Fome e desnutrição vistos como problemas de acesso e não de produção. Ampliação do conceito, incluindo oferta adequada e estável e garantia de alimentos saudáveis a todos.
1999	O Comentário Geral nº 12 da ONU, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, elaborado no ano de 1999, faz uma interpretação qualitativa do Artigo 11 PIDESC e reforça a importância da garantia. (dados adicionados à tabela pela própria autora)
2003	No ano de 2003 surgiu a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 047/2003- PEC da alimentação Programa de Aquisição de Alimentos- PAA criado por meio do art. 19 da Lei 10.696/2003 com finalidade de incentivar a agricultura familiar e Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE. (dados adicionados à tabela pela própria autora)
2004	Durante a II Conferência Nacional de SAN (Segurança Alimentar e Nutricional), é incluído o respeito a diversidade cultural e à sustentabilidade socioeconômica e ambiental ao seu conceito. 151 países que compõem o conselho da FAO aprovam as diretrizes voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da SAN.
2006	Como esforço para colocar o direito à alimentação como eixo norteador da SAN sancionada a Lei Orgânica da SAN no Brasil. Sancionada a lei criou o SISAN (Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional) Lei nº11.346/2006
2010	No Brasil, é promulgada a emenda constitucional nº 64/2010, que inclui a alimentação entre os direitos sociais.

Fonte: NASCIMENTO & ANDRADE, 2010, p. 37.e dados adicionados à tabela pela própria autora.

Toda a mudança que o conceito de segurança alimentar tomou e sua entrada no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo como um direito social constitucional, é de grande relevância para a compreensão da luta pela terra perpetrada pela Comunidade Oito de Março.

A Comunidade Oito de Março é composta por uma coletividade de camponeses e camponesas em resistência na ocupação, em um contexto de luta pela terra, para que sejam reintegrados oficialmente aos territórios camponeses, pelo Estado, a fim de produzirem para garantir seu direito à alimentação.

3.1 Avanços jurídicos imprescindíveis para debater direito humano à alimentação.

Neste tópico passaremos a discorrer como ocorreram os arranjos jurídicos sobre Segurança Alimentar ao longo de processos históricos e como essas normas foram introduzidas no ordenamento jurídico pátrio.

O Brasil se submete ao princípio da primazia dos direitos humanos que está explicitado no art. 4º parágrafo II da Constituição Federal. Isso significa que a afirmação da dignidade da pessoa humana é um princípio da República Federativa do Brasil e deve orientar o país em suas relações internacionais.

Em âmbito internacional o Brasil é obrigado a promover a dignidade da pessoa humana com prioridade acima das regras de soberania nacional e segundo alguns doutrinadores como Flavia Piovesan, isso deve ser garantido de pronto sob qualquer outro dispositivo de lei que conflite com tratados de direitos humanos. A doutrinadora ensina que:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento segundo o qual diante do caráter inequívoco, especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos a sua internalização no ordenamento jurídico por meio de procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante (PIOVESAN, 2013 p.87)

Isso significa que os direitos internacionais que tratam de direitos humanos devem ser garantidos com máxima prioridade no Brasil. A constituição Federal assegura de forma explícita o direito à alimentação no seu artigo 6º. No Brasil o direito ao alimento não nasceu de forma autônoma, mas foi assegurada por intermédio de tratados internacionais, sobretudo os ratificados pelo Brasil.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, contempla o direito humano à alimentação adequada em seu artigo 25. Vejamos:

ARTIGO XXV 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. (DUDH, 1948, art. 25)

O direito internacional teve o papel de ampliar a dimensão do direito à alimentação e para tanto definiu no artigo 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais o direito social ao alimento que diz:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. 2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para: a) melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais; b) assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios. (PIDESC, 1976, art.11)

O Comentário Geral nº 12 da ONU, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, elaborado no ano de 1999, faz uma interpretação qualitativa do Artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, esse comitê foi instalado para tratar de assuntos sobre o Direito humano à alimentação adequada e, portanto, reforça a importância da garantia do pacto da efetivação do direito humano à alimentação pelos países signatários.

O Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que foi promulgado e recepcionado através do Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992 e conforme dispositivos constitucionais. O Brasil tem o dever de promover medidas objetivas para propiciar a todos o alimento de forma suficiente bem como a distribuição igualitária e as reformas necessários para que todos, de forma equitativa, tenham os meios para produzir seus alimentos.

Segundo Renato Luiz Abreu Machado, no artigo: Conceitos: Segurança Alimentar e Nutricional e Soberania, no site do Conselho Nacional Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional da Presidência da República-CONSEA, no ano de 2003 surgiu a

Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 047/2003, conhecida também como PEC da alimentação. Essa PEC tinha a função de incluir o direito à alimentação como um dos direitos sociais da Constituição Federal.

Só no ano de 2010, por meio da Emenda constitucional nº 64/2010, incluiu-se o direito à alimentação no rol de direitos sociais fixados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Vejamos: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (CF,1988, art. 6º)

O direito à alimentação entra, por meio de emenda, na Constituição Federal passando a ser um direito constitucional e, portanto, um dever de todos os entes, ou seja, o direito à alimentação passa a ser um direito de todos e um dever do Estado.

Reconhecido o direito à alimentação no ordenamento jurídico pátrio como um direito constitucional e social, deve-se reconhecê-lo como um direito à dignidade que é inerente à pessoa humana e, portanto, deve ser realizado de pronto pelo Estado que passa a ser responsável pela promoção dos meios de garantir a alimentação do seu povo.

Para cumprir o que está no artigo 6º da Constituição, o Estado deve promover todas as diligências e ações necessárias para que as pessoas tenham acesso ao direito humano e social à alimentação.

Com os avanços legislativos surgiram leis importantes como a Lei nº 11.346/2006 que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional- SISAN, regulamentada pelo Decreto nº 7.272/2010.

Conforme o artigo 1º da Lei nº11.346/2006 que trata do objetivo do SISAN diz que a lei deve assegurar o direito humano à alimentação adequada. Para possibilitar a garantia do direito à alimentação o poder público juntamente com a sociedade civil organizada deve formular e o segundo implementar programas, planos e ações para assegurar o direito ao acesso aos alimentos e os meios de prove-los. (BRASIL, 2017)

O art. 2º da mencionada lei reforça o acima citado, vejamos:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população. (BRASIL. 2006, art. 2º)

O artigo 4º da Lei nº11.346/2006 em seu parágrafo (I) orienta que Segurança Alimentar e Nutricional, dentre outros, abrange o descrito abaixo. vejamos:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, **em especial da agricultura tradicional e familiar**, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda; (Redação dada pela Lei nº 13.839, de 2019) (BRASIL, 2006, art. 4º)

O art. 4º da mencionada lei, em seu inciso I, diz que deve haver ampliação de acesso aos alimentos por meio da produção e para tanto traz como um dos principais meios para assegurar o direito humano ao alimento a agricultura familiar e tradicional de forma prioritária.

O que se pode extrair do acima exposto é que o Governo Federal, com ênfase nos governos populares do Partido dos Trabalhadores em diálogo com a sociedade civil organizada, assumiu desde o ano de 2003 compromissos com o objetivo de promover soberania e segurança alimentar e nutricional no país a fim de erradicar a miséria e a fome. Ao longo dos anos foram sendo criadas medidas legais e políticas públicas para que esse direito fosse implementado.

Surgiram programas sociais importantes no país por meio do programa Brasil Sem Miséria como o “Fome Zero” e outros programas de apoio à produtividade da agricultura familiar como o Programa de Aquisição de Alimentos- PAA, criado por meio do art. 19 da Lei 10.696/2003, com finalidade de incentivar a agricultura familiar e promover o acesso à alimentação. Outra medida importante foi o Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE, onde a lei determina que 30% do que o Poder Público compra para merenda escolar deve vir da agricultura familiar.

Segundo a CONTAG, em sua *web page*, o Programa de Alimentação Escolar- PNAE e o Programa de Aquisição de Alimentos- PAA, foram considerados modelos de política pública de promoção à soberania e segurança alimentar pela FAO. No entanto desde o ano de 2017, com as políticas de contingenciamento e cortes dos governos de direita, essas políticas sofreram grandes golpes com cortes de financiamento dos programas e o fim de secretarias e ministérios estratégicos como o Ministério do desenvolvimento agrário e a Secretaria de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário responsáveis por gerenciar esses programas e cuidar de assuntos relevantes para a agricultura familiar.

Essas políticas desconstrutivas dos governos de direita, com desmonte das políticas públicas citadas, atingem diretamente as dinâmicas dos agricultores familiares e sua produção e comercialização o que está favorecendo risco à soberania e segurança alimentar nacional e colocando o Brasil de volta ao mapa mundial da fome.

O Estado criou setores e programas responsáveis pela implementação do direito à alimentação com a participação da sociedade civil organizada, incluindo a agricultura familiar, no entanto não promoveu a reforma agrária para que os camponeses sem terras tivessem acesso aos meios de produção de alimentos, e as políticas públicas que foram construídos com muita reivindicação nos governos populares estão sendo destruídas pelos governos de direita.

O art. 5º da Constituição Federal assegura aos brasileiros os direitos fundamentais, sobretudo os direitos mínimos para a promoção da dignidade da pessoa humana e o direito à vida. Desta feita o direito ao alimento pode garantir o mínimo existencial e a segurança alimentar pode promover dignidade da pessoa humana e a vida. O direito ao alimento conforme os preceitos constitucionais é um direito humano responsável pelo mínimo existencial, a vida, e pela dignidade da pessoa humana.

Então, conforme tudo estudado até o momento sobre o que já foi assegurado na legislação com relação à matéria de segurança alimentar, pode ser feita considerações de que segurança alimentar é direito constitucional advindo de reivindicações sociais ao longo das diversas mudanças em sociedade e da necessidade de o ser humano ter o mínimo de alimento que assegure sua existência.

Extraí-se, também, que foram os importantes avanços no direito internacional junto com as reivindicações populares que trouxeram disposições legislativas para que seja assegurado a todos os seres humanos o direito ao alimento em quantidade e qualidade ideal para sua existência.

O direito ao alimento é, portanto, um direito humano básico que se firmou como direito com o Pacto Internacional de Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais- PIDESC, que foi ratificado pelo Estado Brasileiro e é emenda constitucional. Isso traz o pressuposto de que a todos seja garantido o acesso ao alimento de forma adequada e que para a promoção deste direito o Estado deve garantir o acesso aos meios de produção de alimentos dentre outros.

A reforma agrária, com autonomia dos camponeses, pode de antemão, ser apontada como um dos caminhos mais importantes para a implementação dos meios para a promoção ao direito à alimentação.

Entende-se que o direito humano ao alimento, como direito constitucional, é instrumento de luta importante para as reivindicações dos povos camponeses pois através dele pode-se reivindicar do Estado estratégias necessárias para a garantia e efetivação do direito à alimentação.

É de suma importância que a sociedade civil organizada compreenda que existe o direito humano à alimentação porquanto estando instrumentalizada com tais informações pode exigir do Estado que viabilize tal direito e que o Poder Público possa efetivamente, de forma justa e adequada, garantir a todas e a todos o direito humano à alimentação por meio de políticas públicas e distribuição justa da terra que é o principal meio de produção de alimentos.

É importante reconhecer o papel dos Movimentos Populares nas conquistas dos direitos que estão instrumentalizados e institucionalizados por meio dos tratados internacionais que culminaram em avanços importantes nos caminhos para a efetivação do direito ao alimento no ordenamento jurídico pátrio.

No entanto, o que se percebe é que apesar de ter vários dispositivos legais para fundamentar o direito à alimentação, pouco se tem avançado na efetivação deste direito na prática, sobretudo, atualmente, e este é o desafio que está posto para ser discutido.

No capítulo seguinte será discutido a luta por autonomia da comunidade camponesa em estudo e como ela constrói e direito à segurança alimentar que foi apresentado até aqui.

4 AUTONOMIA PRODUTIVA CAMPONESA E DIREITO ALTERNATIVO COMO FERRAMENTAS DE LUTA PARA PERMANÊNCIA NA TERRA.

Ainda em tempos atuais, centenas de pessoas vivem em condições de insegurança alimentar no Brasil. Essa realidade decorre de diversos fatores como por exemplo, falta do Estado em garantir os direitos fundamentais constitucionais, a alta concentração de terras, precariedade e abandono de políticas públicas capazes de garantir a dignidade no campo, falta de assistência técnica no campo e a não promoção da reforma agrária.

Passaremos a discorrer neste capítulo sobre a importância da construção da autonomia produtiva camponesa em contraposição às imposições dos impérios alimentares apresentados por Jean Douwe Van der Ploeg e como o direito alternativo se tornou uma ferramenta de luta dos camponeses para sua permanência no campo e para efetivação da garantia do direito à segurança alimentar da comunidade por meio das ocupações de terra.

Fontes de pesquisas atuais revelam que: “A Rede Penssan aponta que a insegurança alimentar grave - ou seja, a fome - atinge 9% da população. Os resultados evidenciam que, em 2020, a insegurança alimentar e a fome no Brasil retornaram aos patamares próximos aos de 2004.” (PAJOLLA, 2021). Os dados demonstram que o Brasil retrocedeu 15 anos em cinco. Os retrocessos apontam para a forma de governança descomprometida com o social trazida pelos últimos governos neoliberais brasileiros.

A não eficácia e descaso do Estado de não promover políticas públicas que possam assegurar o direito das pessoas ao acesso igualitário aos meios de produção de alimentos para segurança alimentar, resulta na precariedade do acesso ao direito a um bem que assegura o direito à vida que é o acesso ao alimento e meios de produzi-los.

A teoria que será apresentada a seguir, e que tem destaque importante para falar do processo de reconhecimento do protagonismo dos povos camponeses, é a teoria da recampesinação de Jan Douwe Van der Ploeg em “Camponeses e Impérios Alimentares: Lutas por Autonomia e Sustentabilidade na era da Globalização”. E poderá ser usada para sustentar que aos povos do campo precisam ser permitidos praticar sua autonomia em seus processos produtivos de modo a assegurar o seu direito a produção.

A obra em estudo aponta que os camponeses podem se reformular e se reorganizar demonstrando a sua resiliência e resistência para a permanência ou retorno ao campo de forma a contrapor as condições hegemônicas que lhes são apresentadas e impostas de forma a reduzi-los a vítimas do sistema capitalista e como essas estruturas hegemônicas e excludentes de poder tentam usurpar o real sentido e papel dos povos camponeses na história.

O teórico Van der Ploeg em sua obra citada busca demonstrar que o povo camponês é mal compreendido e estudado de forma insuficiente para um real entendimento de seu papel histórico e atual na sociedade.

O que o autor aponta é que esse mesmo povo que foi mal compreendido, consegue se insurgir de forma organizada e fortalecida ao longo das mudanças sociais e de paradigmas para se posicionarem contra o que o autor denomina como “Impérios”, que são modos de ordenamentos territoriais mundiais que se sustentam estrategicamente nos bens e riquezas que são produzidas pela sociedade.

O autor revela que o capitalismo não tem compromisso e não valoriza os meios de produção tradicional e atua ora impondo sua cultura e forma de produzir, ora expulsando o camponês de seus territórios.

O autor irá apontar que a agricultura, a produção e consumo de alimentos e os sistemas reguladores associados a esses são objetos importantes para estudar e compreender os Impérios Alimentares que se formam no campo.

Ploeg apresenta que as redes imperiais têm diversas características e uma delas é a forma de alteração permanente e múltipla das fronteiras territoriais e os conceitos e meios de distorção dos significados dentro do meio e, também, das novas invenções de comidas e de sabores que vão impondo para modificar os saberes locais.

No contexto do capitalismo o que imperaria é uma hierarquia no Império Alimentar que é representado pelo lugar de poder que cada sujeito está inserido. Os meios impostos pelo capital e pela globalização representa um conjunto de normas de grande alcance que determinam e regulam formas de exclusão e de inclusão daqueles que eles querem que ofertem produtos no mercado.

O capitalismo impõe padrões de produção alimentares que não valorizam os povos do campo e seus saberes, promove uma desconstrução da identidade camponesa e desterritorialização com um discurso de povos atrasados e inimigos do desenvolvimento. A crueldade do capitalismo reside em criar a fome por meio das imposições dos impérios alimentares para vender seus produtos em forma de *comodities* no mercado.

O autor defende a tese da recampesinização que para ele seria:

[...]um processo de transição que se desenvolve em vários níveis, ao longo de várias dimensões e envolvendo muitas pessoas. Como todos os processos de transição, a recampesinização vai contra os regimes e interesses técnico-institucionais existentes, assim gerando uma vasta gama de contradições [...]. (VAN DER PLOEG, 2008, p. 201)

A recampesinação nos moldes do autor deve se dar de forma massiva, generalizada e autônoma, fomentado e impulsionado pelas perspectivas e interesses dos sujeitos do campo, mas que para ele também traria contradições. No entanto a recampesinação é uma ferramenta de luta social importante para a garantia e continuidade do povo camponês no campo.

Mas o que mais interessa entender, no estudo que será apresentado, é a importância a luta social da comunidade camponesa para retomar seus territórios e a legitimidade que poderá dar pelo viés da autonomia e luta pela permanência do povo no campo, seu meio de produção.

A contribuição da comunidade Oito de Março reside na luta pela terra por meio das ocupações e permanência por meio da produção de alimentos como forma de demonstrar que tem capacidade produtiva mesmo com a inércia do estado na promoção de uma distribuição justa de terras com o fim de garantir sua autonomia.

O autor revela que que existe uma batalha social no campo entre os trabalhadores camponeses com opositores agressivos e poderosos. Essa resistência tem a importância de implementar e reforçar um princípio camponês de concepção emancipatória, o que significa para os trabalhadores uma lógica de insubordinação à ordem imposta pelo capitalismo que desconsidera os trabalhadores como sujeitos de direitos e tratam a terra como mera mercadoria.

As premissas a partir de agora é fazer um reconhecimento inicial das características fundamentais da condição camponesa apresentada pelo autor. Isso será importante para compreender o lugar de fala dos sujeitos da Comunidade Oito de Março e entender a importância da autonomia dos camponeses demonstrando que estes têm sua própria forma de se relacionar com a terra, meios de produção e de lidar com as questões pertinentes à comunidade.

As características fundamentais da condição camponesa são (01), a luta por autonomia que se realiza em (2) um contexto caracterizado por relações de dependência, marginalização e privações. Essa condição tem como objetivo e se concretiza em (3) a criação e desenvolvimento de uma base de recursos autocontrolados e autogerenciados, a qual por sua vez permite (4) formas de coprodução entre o homem e a natureza viva que (5) interagem com o mercado, (6) permite a sobrevivência e a perspectiva de futuro e (7) se alimenta na base de recursos e a fortalecem, melhorando o processo de coprodução e fomentando autonomia e, dessa forma, reduzem a dependência. (9) fortalecidos através de outras atividades não agrícolas finalmente (10) existem padrões de cooperação que regulam e fortalecem essas relações. (VAN DER PLOEG, 2008, p. 39, 40)

Conforme leciona Van der Ploeg na sua obra “Camponeses e Impérios Alimentares,” a condição camponesa se dá a partir de um grande conjunto de interações e dinâmicas sociais, que vai da vivência do sujeito em comunidade, resistência no campo, cooperativismo, relações

comerciais, a exploração de recursos naturais como forma de existência e permanência no campo com quem têm uma relação simbiótica.

É importante ressaltar que o Estado e o mercado globalizado avançam por meio do capital imobilizador e promove um avanço sobre os territórios camponeses, Unidades de Conservação, Terras Indígenas, quilombolas etc. a fim de descaracterizar o modo de vida desses povos, os definindo como inimigos do desenvolvimento, não considerando a sua forma de interagir com o meio ambiente e a biodiversidade e sua relação de troca com esses ambientes.

Para prosseguir a discussão é importante conceituar o que Van der Ploeg chama de coprodução, para ele “a coprodução, um dos elementos definidores do campesinato mais importantes, diz respeito a interação e transformação mútua constantes entre o homem e a natureza viva” (VAN DER PLOEG, 200, p. 40).

A coprodução se caracteriza por ser o conjunto de atividades que diferenciam o que é rural do que é urbano, mas no conceito de Jan Douwe Van der Ploeg o mais importante é entender que a coprodução é uma interação entre o homem e a natureza viva.

Exemplos que coprodução apresentada são a atividade da agricultura, silvicultura, extrativismo, hortifrutigranjeiro, pesca, piscicultura, a transformação de produtos em outros produtos, e o turismo Rural. Isso demonstra o grande potencial produtivo baseado na diversificação da produção por parte dos povos camponeses.

Ploeg afirma que:

A questão crucial é que a produção agrícola representa, para os camponeses, um de seus principais campos de batalha. E na produção agrícola e através dela que o progresso pode ser alcançado. Melhorando lentamente a qualidade e a produtividade dos recursos essenciais (terras, animais, culturas, instalações, infraestruturas de irrigação, conhecimentos etc.), aprimorando meticulosamente o processo de produção e reestruturando as relações com o mundo exterior, os camponeses lutam e por fim alcançam os meios para aumentar sua autonomia e melhorar a base de recursos de suas unidades agrícolas. (VAN DER PLOEG, 2008, p. 41-42)

Neste sentido, o autor diz existir fatores definidores de que para que haja produção no campo por parte dos camponeses, eles enfrentam uma grande batalha que vai da conquista da terra, a luta por reforma agrária com infraestrutura de assentamento, investimentos em insumos e maquinários etc., que possam potencializar a sua produção no campo.

Os camponeses, como já mencionado, tem uma base de recursos a qual interagem e que sua principal característica é ser uma natureza viva. Vejamos o que leciona o autor em estudo:

A construção e manutenção de uma base de recursos autocontrolada é outro dos elementos definidores de importância estratégica. A criação e o crescimento de uma base de recursos permitem uma certa liberdade relativamente a trocas econômicas, pois ela se baseia, pelo menos em parte, em trocas com a natureza. (PLOEG, 2008, p.42)

A base de recurso alto controlada significa que no campesinato são praticadas trocas em que deve haver uma preocupação com a evolução dos recursos de tal forma que eles sejam produzidos e reproduzidos no campo de atuação desses sujeitos, a considerar que os recursos naturais são finidos.

No controle dos recursos o cuidado com a natureza é extremamente necessário e essencial pois há um constante encontro entre o homem e a natureza viva. Existe uma dificuldade em controlar a natureza considerando que ela é imprevisível por isso deve haver uma simbiose entre o camponês e a mesma de forma a compreendê-la para melhor interagir com ela.

O autor defende que o povo camponês está em um campo de batalha constante por autonomia e que essa autonomia tem como principal finalidade a sua sobrevivência e a potencialização de sua produção de alimentos.

Van der Ploeg critica o modelo alimentar imperial existente na sociedade, vejamos:

Nos impérios alimentares, a produção (incluindo a agricultura) foi segmentada em uma série infindável de subtarefas que são, em si mesmas, relativamente simples e monótonas, e que constituem operações que formam parte de uma linha de montagem bem mais vasta. Contudo, essa linha de montagem já não está localizada numa grande fábrica, dentro da qual a hierarquia é o princípio orientador central. As partes que compõem essa linha estão agora distribuídas por todo o mundo sob a forma de um arquipélago que está em constante mudança. As inter-relações entre os diferentes elementos, isto é, as ligações existentes ao longo da linha, são construídas através do mercado. Isso permite mudanças rápidas e radicais. Sempre que um elemento específico pode ser obtido de forma mais barata em outro reservatório, ou sempre que determinadas subtarefas podem ser realizadas em outro lugar com custos menores, a estrutura geral (de ligações inter-relacionadas) é imediatamente adaptada. (PLOEG, 2008, p. 279-280)

O autor denuncia que existe uma segmentação nos processos produtivos de alimentos onde os sujeitos são submetidos a uma espécie de linha de montagem a nível mundial não tendo mais o controle da produção imposta pelo mercado imperial de alimentos. Um modelo excludente sem solidariedade que não representa os modos de produção do campesinato.

Outra questão que VAN DER PLOEG (2008) apresenta é:

A interligação geral entre o Estado e o Mercado se refere à especificidade do Império tal como ele se manifesta no presente, juntamente com a aplicação generalizada de tecnologias radicalmente novas que permitem novas forma de conquista e de controle massivas e profundamente penetrantes. Essa característica geral se reflete nos

impérios alimentares através da interligação do mercado com a linha de montagem em redes coercitivas que estruturam progressivamente a agricultura bem como o processamento e consumo de alimentos. (VAN DER PLOEG, 2008, p.280)

Ploeg diz existir redes coercitivas de linhas de montagem de forma globalizada estruturando a agricultura e influenciando a forma de processamento e de consumo dos alimentos. Ou seja, existe uma relação de mercado imposta coercitivamente à sociedade e o Estado atua regulando e regulamentando esta relação.

Em sua obra, Jan Douwe Van der Ploeg apresenta que: “A condição camponesa consiste em um conjunto de relações dialéticas entre o ambiente hostil em que os camponeses têm de agir e suas respostas ativamente construídas, as quais visam criar graus de autonomia “. (VAN DER PLOEG, 2008, p. 285).

Na perspectiva apresentada, o autor afirma que o campesinato vive em uma resistência constante às imposições dos impérios alimentares, e que existe um discurso de marginalização das formas de produção dos camponeses implícitas nas imposições de mercado.

O autor ainda ressalta que: “Um dos aspectos típicos da condição camponesa é que as respostas se desenvolvem através da construção de uma base de recursos que permite a coprodução entre o homem e a natureza.” (PLOEG, 2008, p. 285). Isso significa que enquanto existe uma pressão dos impérios alimentares, que atuam usando o discurso que o campesinato é um atraso para o desenvolvimento ou até mesmo negando a existência de uma condição camponesa. No entanto existe uma resistência dos povos do campo ao modelo imperial.

Vejamos o que o autor em estudo apresenta sobre a relação do campesinato com o que ele chama de “Império”:

Em sua relação com o Império, o campesinato representa cada vez mais a resistência. Essa é uma resistência múltipla que se expressa em muitos níveis diferentes, que se desenvolve ao longo de dimensões variadas e que envolve uma grande variedade de diferentes atores. (VAN DER PLOEG, 2008, p. 289)

Existe um processo de resistência onde o camponês se relaciona por meio de trocas entre homem e natureza, o povo camponês se nega assim a tratar as bases de recurso como mercadorias e apresenta à sociedade que deve ter uma relação simbiótica e solidária com ela.

É de grande relevância entender a forma que o camponês interage com a natureza e as trocas que são feitas em todo o campo se firmando com autonomia de forma contínua buscando sempre o melhor viver em sintonia com a natureza para dar continuidade a sua produção de alimentos de forma cooperativa e solidária contrapondo o modelo “Imperial” imposto pelo capitalismo.

Depois de discutir a luta por autonomia do povo camponês, local de fala da Comunidade Oito de Março, passaremos à análise da construção do direito pela própria comunidade, debate esse que não se aparta da busca por autonomia perpetrada em seio comunitário.

A construção do direito negado pelo Estado e criado pelas mãos da própria comunidade pode ser explicado na perspectiva do progressista e crítico do direito Roberto Lyra Filho, que traz em suas obras ideias inovadoras relacionada à forma em que o direito deve se comportar diante das dinâmicas sociais, sobretudo com as mudanças em sociedade. Tem seu trabalho sucedido e organizado por José Geraldo de Sousa Junior que ensina:

A partir dos estudos desenvolvidos em perspectiva dialética desde os anos 1960 na Universidade de Brasília, Roberto Lyra Filho organizou a seu turno uma sofisticada reflexão crítica ao positivismo jurídico, inicialmente inscrita num manifesto lido na UnB em 1978 – Para um Direito sem Dogmas –, no qual formulou os fundamentos de uma concepção de Direito livre dos condicionamentos ideologizantes dos modelos antitéticos do juspositivismo empiricista e do jusnaturalismo metafísico. (SOUSA JUNIOR, 2015, p. 25)

Por meio da crítica ao direito tradicional de Roberto Lyra Filho surgiu o projeto “O Direito Achado na Rua: Concepção e Prática”. Projeto esse que nasceu na Universidade de Brasília-UNB e tem como principal organizador o professor José Geraldo de Sousa Jr.

O projeto “o Direito achado na Rua” visa sair do positivismo e quebrar os padrões tradicionais de pensar o direito. Uma teoria que vai de encontro com as ideias das teorias conservadoras e tem um ideal progressista e inovador, propõe uma nova práxis do direito numa perspectiva do direito libertário sem as amarras do positivismo.

É desse modo que O Direito Achado na Rua pode ser compreendido como um projeto constituído desde uma múltipla perspectiva epistemológica, orgânica e prática, emergindo assim, na Universidade de Brasília, como fruto e enunciação de uma nova práxis para o Direito. (SOUSA JUNIOR, 2015, p.84)

O Autor propõe que o direito deve atender às novas dinâmicas sociais, humanas e jurídicas para que possa implementar os direitos fundamentais para a promoção da dignidade da pessoa humana. Para ele o direito precisa cumprir uma função social e deve se reconstruir na perspectiva de um ideal que deve corresponder à justiça.

Segundo SOUSA JUNIOR (2015):

Se o Direito não nascer na rua, se a legalidade não nascer da informalidade e na periferia, e não se sustentar com base em razões que sejam capazes de mobilizar os

debates públicos pela atuação da sociedade civil e dos setores organizados da sociedade, e assim, sem uma perspectiva generalizada, universalizada, instaurada pelas lutas por reconhecimento e inclusão, não ganhar os fóruns oficiais, não ganhar o centro do sistema político, e não se traduzir em decisões participadas, como falar-se em legitimidade democrática? (*apud* SOUSA JUNIOR, 2008 a: 5)

O direito Achado na Rua, em uma perspectiva epistemológica se utiliza do termo “rua” como uma forma metafórica que tem como significado elevar a importância do local onde o sujeito se desenvolve e de que forma ele estará entrelaçado às relações em sociedade. Interessa assim saber que existe construções do direito que nasce nos debates da sociedade civil organizada, no embate das lutas encampadas pelos Movimentos Sociais.

Na perspectiva da ideia apresentada pelo autor em comento, pode-se entender que o Estado tem se relacionado de forma desconstrutiva do direito adquirido e criado pela Comunidade Oito de Março. Direito esse que está relacionado ao acesso à terra e o cumprimento da função social da terra por meio da produção de alimentos.

Por vias de decisão judicial em sede da Vara Agrária Cível de Redenção o Estado desconsiderou o ideal de justiça criado em seio comunitário violando assim o princípio da dignidade da pessoa humana quando decidem despejar e destruir os alimentos das pessoas.

O juiz é uma ferramenta forte do Estado e pode promover ou não, em suas decisões, um ideal de justiça e promover ou não a efetivação dos direitos fundamentais constitucionais inerentes a um Estado Democrático de Direito.

Podemos resgatar neste momento o que disse a professora Dalva sobre a construção de direitos pela comunidade. Para ela muitos direitos da comunidade Oito de Março foram violados e negados, no entanto os trabalhadores e trabalhadoras rurais forjaram, ali, o seu próprio direito, segundo ela (informação verbal): “O que está construído pela comunidade é maior do que a lei diz, a lei neste momento é injusta, a justiça seria cumprir a lei, mas no momento não funciona” (NOGUEIRA, 2017).

Nesta perspectiva pode-se extrair que o direito conquistado na luta dos Movimentos Sociais muitas vezes vai além do que está na lei ou do que ela possa garantir. Para as comunidades, às vezes, o que está na lei não é justo e o que é justo muitas vezes não é garantido na lei. E quando está previsto, muitas vezes, não atende os anseios da comunidade.

Ao buscar a justiça na prática, a comunidade objetiva forçar o Estado a entender que o que está posto não é justo e o que seria justo para eles é o que construíram e que converge para um ideal de justiça social.

O doutrinador Antônio Carlos Wolkmer, em sua obra intitulada: *Pluralismo Jurídico: Fundamentos de Uma Nova Cultura do Direito*, leciona que:

A descrição dessa situação conflitiva envolvendo reivindicações por direitos, particularmente direito da a posse e a propriedade, em sociedades marcadas por contradições e desigualdades sociais, impregnados e dominadas pela legalidade estatal positivismo climático permite compreender que a luta dos excluídos e dos despossuídos é a luta de um novo sujeito coletivo que tem consciência de suas carências e possibilidades históricas. Um sujeito coletivo que busca firmar sua realidade, construindo sua própria cidadania participativa, condições que se contrapõe a uma ordem legal arcaica e uma estrutura de poder elitista. Na verdade, as lutas sociais dos sem-teto e dos sem-terra transcendem os meros conflitos por direito à propriedade, pois abrangem um amplo espectro reivindicatório de direito à vida, à vida digna com segurança e com garantia de subsistência. É indiscutível que o direito à vida digna precede ao direito de propriedade. (WOLKMER, 2001, p. 115- 116)

Depreende-se que há um reconhecimento do autor de que há justiça nas lutas dos movimentos sociais já que existem diversas desigualdades sociais e injustiças perpetradas pelo Estado. Para o autor essa luta dos excluídos é a luta de um sujeito coletivo com carências de direitos e possibilidades.

Em WOLKMER (2001) discute-se que “O valor autonomia incorporado a dinâmica interna dos movimentos sociais, é percebido como processo de avanços e recuos embasado na responsabilidade por uma práxis cotidiana”. Afirmando o citado autor que a comunidade constrói uma práxis cotidiana e autônoma do direito criando assim uma dinâmica de justiça comunitária. (WOLKMER, 2001, p. 131.)

Ainda ensina o mencionado autor que:

A inserção de autonomia no nível da judicialidade, defendida pelos movimentos sociais, permite instituir uma noção de Lei, Direito e Justiça não mais identificada como o imaginário de “regulamentação estatal” consagrado nos códigos do positivismo, nos documentos legais escritos e na legislação dogmática, mas numa práxis concreta associada a vários e diversos centros de produção normativa de natureza espontânea, dinâmica, flexível e consciente. A “autonomia” não só advém como resposta às imposições repressoras de uma ordem jurídica injusta comprometida com poder e com os privilégios, como, igualmente, condiz com a eficácia de outra ordenação instituída pela autorregulação societária, uma ordem autônoma, apta a redefinir democraticamente as regras cotidianas e institucionais de convivência. (WOLKMER, 2001, p. 337- 338)

A autonomia, na forma apresentada do direito da comunidade no viés dos Movimentos Sociais, está pautada na busca dos direitos e garantias de justiça para a coletividade que por muitas vezes é excluída dos direitos básicos por parte do Estado. O Estado, a depender dos interesses de quem está no poder, atende os anseios de uma elite privilegiada, não restando alternativa diversa aos movimentos que buscar essa justiça nos campos de batalha das ocupações de terra.

Segundo o relatado pela professora Dalva (2017) (informação verbal), os trabalhadores rurais se organizavam de forma a construir os códigos de condutas, estatutos, regimentos internos, e assembleias. Criavam normas e tomavam decisões, para regular suas relações e suas ações. Eram condutas que muitas vezes não estavam no ordenamento jurídico, mas que eles acreditavam que era importante para a manutenção e garantia de direitos e deveres, na tentativa de construir aquilo que é negado e ou inacessível a eles através do Estado.

Analisa-se que existe uma busca autônoma por direito por parte da comunidade movida por uma luta de classes, em que os trabalhadores rurais da Comunidade Oito de Março questionam por meio da ocupação, a forma em que as terras estão deixadas de forma egoísta na posse de latifundiários enquanto existem toda uma coletividade que anseia por uma redistribuição justa de terras.

Sendo assim esse direito que surge de forma autônoma no seio da comunidade por meio da resistência em busca da justiça vem para que haja uma democratização ao acesso à terra de forma a atender quem quer viver e produzir nela como forma de contraposição aos impérios alimentares impostos pelo capitalismo e a um modelo jurídico e legislativo, sujeitos ao modelo capitalista imperativo, que tentam desconstruir a identidade, a luta e os direitos dos povos dos campos, das águas e das florestas.

5 A COMUNIDADE OITO DE MARÇO E SUAS REIVINDICAÇÕES PELA TERRA E POR REFORMA AGRÁRIA.

Este capítulo discorrerá sobre as formas de reivindicação pela distribuição da terra e reforma agrária na Comunidade Oito de Março, e demonstrará a capacidade produtiva da comunidade que culmina na garantia de sua autonomia produtiva, segurança alimentar e nutricional.

Inicialmente, faz-se necessário entender o conceito de função social e qual a diferença entre função social da terra e função social da propriedade. Para tanto busca-se trazer o entendimento de Carlos Frederico Marés que ensina:

Na verdade, quem cumpre a função social não é a propriedade que é um conceito, uma abstração, mas a terra, mesmo quando alterada entropicamente, e a ação humana ao intervir na terra, independentemente do título de propriedade que o direito e o Estado lhe outorguem. Por isso a função Social é relativa ao bem e ao seu uso e não ao direito. (MARÉS, 2003, p.116)

Nesta concepção, depreende-se que a função social da terra pode ser considerada um princípio relacionado ao Direito Agrário, assim sendo, entende-se que a terra é um gênero e a propriedade, seria uma espécie. Analisando desta forma, pode-se extrair o entendimento de que a terra é um meio de produção que está à disposição do ser humano.

A função social da terra poderá ser encontrada pelo ser humano a partir de suas relações construídas com ela, desta forma a terra poderá satisfazer as necessidades dos humanos de forma a garantir sua existência e de seus sucessores.

O cumprimento da função social da terra se dá a partir do momento em que o trabalhador obtém nela um local para sua moradia, constrói a aptidão de produzir e extrair alimentos, através do fruto de seu trabalho adquirindo a capacidade de seu sustento e o sustento de sua família.

Outra questão de muita relevância é o debate, já levantado, sobre autonomia do povo camponês. Para Jan Douwe Van Der Ploeg “o campesinato representa basicamente uma luta constante por autonomia ou busca pela “liberdade dos agricultores” (PLOEG, 2008, p. 49). Aponta o citado autor que a autonomia do povo camponês importa ele estar livre de relações agressivas de exploração e submissão e liberdade para agir.

Os pressupostos defendidos e apresentados até o momento definem que a luta do povo camponês, se demonstra uma luta justa devido eles buscarem a autonomia e liberdade de

produção, bem como outros diversos direitos constitucionais como o cumprimento da função social da terra.

Trazendo as palavras de Carlos Frederico Marés ele ensina que:

A terra não era objeto de propriedade excludente, mas sim as coisas produzidas pelo ser humano ou por ele colhidas. A terra como objeto de direito de propriedade independente de criação ou uso é criação do capitalismo” (MARÉS, 2003, p. 23)

A posse da terra, um dos objetos de estudo deste capítulo, e que aqui interessa ressaltar, como ensina Marés que o conceito de posse surgiu com o nascimento e desenvolvimento da domesticação de animais e a agricultura. No início a terra era um bem da coletividade, para esse coletivo o que importava não era a terra como objeto, mas sim os seus frutos ou o que nela era produzido.

No contexto já apresentado, a terra não deveria ser vista como um objeto de obtenção de lucros, ela deve atender ao cumprimento da função social previsto no artigo 186 da constituição Federal de 1988.

Segue entendimento de Alberto Broch e Willian Clementino acerca das ocupações de terra pelos trabalhadores rurais como ferramenta de busca de justiça social:

A segurança jurídica da propriedade está condicionada ao cumprimento da função social e não constitui crime a ocupação de propriedades inexistentes perante a lei. É por isso, inclusive, que se diz ocupação e não invasão. É a ocupação de um espaço de terra não protegido pela lei e que, por isso, deve sofrer a intervenção do Estado, para fazer que ali sejam gerados direitos, bem-estar, dignidade e produção para seus ocupantes e para a coletividade. (BROCH, CLEMENTINO, 2010)

Neste sentido, quando se ocupa um latifúndio improdutivo ou área pública Federal em domínio de grileiros latifundiários, a intenção dos trabalhadores é demonstrar ao governo que eles têm a pretensão de possuir uma parcela de terra para produzir alimentos e na busca de diversos outros direitos primordiais.

Quando questionado no tocante à reforma agrária, Frei Henri Burin des Roziers, menciona:

Ela nunca foi feita. A terra no Brasil é um elemento simbólico que representa a riqueza. Na história as ditaduras muitas vezes se originaram nos conflitos de terra. A terra é um símbolo, ainda hoje. no Brasil as pessoas ricas muitas vezes têm fazendas pelo símbolo que representa a propriedade, mas do que pelo lucro, com exceção, do Norte, onde o desmatamento é uma fonte de lucro nas novas áreas abertas na Amazônia e onde grandes especuladores de São Paulo compram ou roubam terras para a mineração do ferro do níquel do ouro... se você é rico, você tem que ter pelo menos uma grande fazenda. (BURIN DES ROZIERS, 2018, p.146)

Segundo o Advogado Popular e Ativista dos Direitos Humanos, Frei Henri, a terra é vista ao longo dos tempos como um símbolo de poder e objeto de disputa, inclusive com aparato militar da ditadura, e não como um bem da coletividade demonstrando assim que existe uma necessidade de mudar essa realidade e dar uma destinação social e não econômica à terra. Esse papel é desempenhado pelas forças de resistência dos Movimentos Sociais que propõe uma realidade diferente para a terra.

O Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Sem Terra- MST, maior Movimento Social de luta pela reforma agrária no Brasil, promove por meio dos seus militantes camponesas e camponeses diversas ocupações de latifúndios por todo o país reivindicando a reforma agrária.

Para o MST: “A luta pela reforma agrária popular consiste na distribuição massiva de terra a camponesas e camponeses, democratizando a propriedade da terra na sociedade e garantindo o seu acesso, distribuindo-a a todos que quiserem produzir e dela usufruir.” (MST, 2021)

O citado Movimento Social afirma que o acesso à terra é só o primeiro passo, pois, a Reforma Agrária Popular proposta por eles abrange diversos outros direitos sociais importantes não só para o campo, mas também para a cidade.

Nesta senda, para os Movimentos Sociais, os trabalhadores e trabalhadoras rurais quando ocupam a terra estão em busca da promoção de sua dignidade na luta por garantia da soberania e segurança alimentar de suas famílias, e dos demais, pois comercializam o excedente de sua produção garantindo seu bem-estar social e financeiro ao mesmo tempo que abastece suas localidades e municípios de alimentos.

Verena Glass na revista Desafios do desenvolvimento do IPEA apresenta reflexões sobre agricultura familiar. Dos apontamentos apresentados por ela extrai-se o seguinte:

Com altas taxas de produtividade, a agricultura familiar responde por mais da metade do volume de alimentos colocados na mesa do brasileiro. No entanto, dificuldades de acesso a crédito e concentração fundiária impedem pleno desenvolvimento do setor. (GLASS,2011).

Segundo a citada revista, a agricultura familiar responde a mais da metade da produção de alimentos no país, no entanto, um dos grandes problemas encontrados por esse setor, e que aqui interessa ressaltar, é a concentração fundiária.

A concentração de terras pelo latifúndio não atende a função social da terra, tampouco garante a segurança alimentar pois está baseada em uma lógica individualista que vê a terra como um objeto para auferir apenas lucro e não a garantia de um bem-estar social coletivo. A função social da terra também diz respeito a garantia da segurança e soberania alimentar das comunidades camponesas e povos tradicionais sem discriminação de suas culturas e formas de produzir.

Portanto, a legítima a ocupação de terras por parte dos trabalhadores rurais se dá para pressionar o Estado a implementar a Reforma Agrária e, ao mesmo tempo, os ocupantes buscam na produção de alimentos dar uma função social à terra nos conformes do que diz o conceito de Frederico Marés.

Os Movimentos e Organizações Sociais do campo buscam a muito tempo a promoção da reforma agrária por parte do Estado. Conforme informações de documentos da CONTAG, a entidade tentou colocar a vontade de uma reforma agrária popular na Estatuínte conforme entendimento do que se segue:

Durante a Assembleia Nacional Constituinte, a CONTAG mobilizou sua base e entregou ao Congresso Nacional a Emenda Popular a favor da Reforma Agrária, com mais de 1 milhão de assinaturas. Apesar da atuação corajosa e permanente dos trabalhadores (as) rurais, e do apoio de parlamentares progressistas, a correlação de forças era desigual. Os parlamentares da velha oligarquia rural conseguiram derrubar a proposta de emenda à constituição que implantava a reforma agrária almejada pelo MSTTR, ignorando a vontade popular. (CONTAG, 2018)

A organização Sindical com apoio do campo progressista de deputados constituintes, apresentou uma proposta de emenda à constituinte com mais de um milhão de assinaturas, no entanto a tentativa de uma reforma agrária nos moldes do Movimento Sindical dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais foi frustrada e vencida na correlação de força com o campo conservador.

Mesmo com suas pretensões frustradas na constituinte o movimento Sindical continua na luta por reforma agrária. Vejamos o que diz Elias D'Ângelo Borges – Secretário de Política Agrária da CONTAG para a campanha Reforma Agrária Nossa Luta Vale a Pena:

O Movimento Sindical de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais (MSTTR) defende a reforma agrária ampla, massiva, de qualidade e participativa, que interfira na estrutura fundiária e de poder e promova o ordenamento fundiário com a democratização do direito à terra e garantias territoriais, com a finalidade estratégica de promover a soberania e a segurança alimentar e lança o desafio à sociedade brasileira de debater sobre o papel da reforma agrária para o desenvolvimento do país. (BORGES, 2019)

Seguindo a linha do MST, a CONTAG também acredita que os movimentos sociais devem discutir com os demais da sociedade o papel da reforma agrária para o desenvolvimento do país e, ainda mais importante, que com uma reforma agrária popular e democrática pode-se chegar à soberania e segurança alimentar de toda a população.

Existem grandes debates com relação à produção da agricultura familiar. Movimentos ligados aos setores da agropecuária questionam dados que revelam que 70% da produção de alimentos no país parte da agricultura familiar.

O certo é que o Censo Agropecuário de 2006 e 2017 revelam que a agricultura familiar tem grande importância principalmente ao colocar os mais diversos tipos e a maior quantidade de alimentos na mesa dos brasileiros.

De todos os estabelecimentos rurais, segundo o último Censo Agropecuário de 2017, 77% deles estão dentro da classificação legal e regulamentada no Decreto nº 9.064/2017.

Fazendo um comparativo com entre o Censo de 2006 e 2017, a população ocupada pelos povos do campo reduziu desde o ano de 2006 para 70%. O Censo de 2017 também revela que a agricultura familiar foi responsável por 23% da produção de alimentos e apesar de aparecer com maior número de estabelecimentos ocupa 23% do território agrícola o que demonstra uma disparidade na distribuição das terras pois os grandes latifundiários ocupam maiores extensões de terra.

A agricultura familiar se mostrou, no Censo Agropecuário de 2006 e 2017, a responsável pela diversificação da produção que abastece o mercado interno com alimentos enquanto a agricultura não familiar é a grande produtora de *comodities* de exportação com grandes extensões de terras destinadas ao monocultivos principalmente de soja, cana de açúcar, milho café e outros.

Na contramão do agronegócio baseado no monocultivos, a agricultura familiar apresenta dados importantes de diversificação da produção. Segue dados do Censo de 2006:

[...] apresenta a participação da agricultura familiar em algumas culturas selecionadas: produziam 87,0% da produção nacional de mandioca, 70,0% da produção de feijão (sendo 77,0% do feijão-preto, 84,0% do feijão-fradinho, caupi, de corda ou macáçar e 54,0% do feijão de cor), 46,0% do milho, 38,0% do café (parcela constituída por 55,0% do tipo robusta ou conilon e 34,0% do arábica), 34,0% do arroz, 58,0% do leite (composta por 58,0% do leite de vaca e 67,0% do leite de cabra), possuíam 59,0% do plantel de suínos, 50,0% do plantel de aves, 30,0% dos bovinos, e produziam 21,0% do trigo. A cultura com menor participação da agricultura familiar foi a da soja (16,0%), um dos principais produtos da pauta de exportação brasileira. (CENSO, 2006)

As informações citadas acima estão nas tabelas de resultados, tabela 1.2 dos primeiros resultados do censo 2006. O censo de 2017 demonstra que os alimentos que estão disponíveis para a mesa do brasileiro continuam sendo de produção da agricultura familiar. Sendo que a agricultura familiar é a grande produtora de culturas temporárias como mandioca, feijão, abacaxi e culturas permanentes como banana e café.

Analisando os dados do IBGE, podem-se constatar que nova classificação da lei para a agricultura familiar em 2017 fez diminuir o número de estabelecimentos que se enquadrava dentro dos critérios e isso pode ter alterado os dados colhidos pelo IBGE, pois, acabou influenciando na diminuição da quantidade de produção dos trabalhadores. Também conforme o censo diminuiu a quantidade de pessoas no campo do seguimento da agricultura familiar.

Em linhas gerais pode-se avaliar que as dinâmicas e características atividade produtiva da agricultura familiar se revela de grande importância na garantia de soberania e segurança alimentar no país pois é ela que é a grande geradora de diversidade de alimentos que vão a mesa dos brasileiros por meio do mercado interno.

É necessário considerar que os dados coletados pelo IBGE não consideraram a produção dos trabalhadores rurais sem terra que produzem nas ocupações, sendo assim a produção apresentada poderia aumentada se tais dados fossem pesquisados.

Como demonstração da eficiência produtiva da Comunidade Oito de Março passa-se à análise da mostra de levantamento da produção da comunidade no ato do despejo das famílias no ano de 2016. Estes dados foram coletados pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Ourilândia do Norte, para servir como prova em uma possível ação de indenização que os trabalhadores poderiam demandar contra o fazendeiro.

Os dados apresentados são baseados em relatórios e registros fotográficos documentados pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Ourilândia do Norte.

No ano de 2016 a comunidade Oito de Março sofreu despejo da reintegração de posse baseado numa ação de Interdito Proibitório ajuizada no ano de 2006 na Vara Agrária de Redenção com Processo sob nº 0002096-26.2006.8.14.0045.

Na ação o Ministério Público recomendou que a área não fosse reintegrada pois já existia outra lide questionando que parte da terra é pública e de assentamento. Na contramão dos pedidos da defensoria pública, Ministério Público, da Procuradoria do INCRA e das solicitações dos Movimentos Sociais e organizações dos trabalhadores. O despejo foi executado

pelo aparato policial especializado da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará no ano de 2016.

A revelia do que havia sido recomendado pelo Ministério Público, houve decisão do Juízo da Vara Agrária Cível da Justiça Estadual de Redenção que determinou o despejo das 412 famílias ocupantes da Fazenda 1200/ Boa Sorte Boa Fé.

Em nota pública sobre despejo, as organizações sociais ao qual os trabalhadores Rurais da Comunidade Oito de Março são ligados denunciaram o que segue:

Os últimos Juízes Substitutos em atuação na Vara Agrária de Redenção, persistem proferindo decisões que autorizam a reintegração de posse em terras públicas federais pertencentes ao INCRA, contrariando não só a Constituição Federal, mas também o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito das Varas Agrárias e Tribunais Superiores, que não reconhece a particulares o direito de posse sobre terra pública. (CPT, 2016)

Mesmo a defesa dos trabalhadores alegando que a área pública havia sido ajuizada pelo INCRA na Justiça Federal e que a Procuradoria pugnou pela suspensão do despejo na área litigada até que houvesse julgamento e sentença, o despejo foi cumprido sem a exclusão de área pública que era de competência da Justiça Federal. Tal decisão causou lesão grave e de difícil reparação dos direitos dos trabalhadores rurais sem terra que ali residiam.

O Estado então passa ao cumprimento do mandado de despejo a ser executado em até vinte e quatro horas. Na ocasião é usado todo aparato especializado nessas situações como tropa de choque, helicóptero, ambulância, corpo de bombeiros etc. O Estado demonstra sua força com um aparato semelhante ao de guerra contra os camponeses como forma de intimidação à luta da comunidade.

Os trabalhadores são removidos da área e tem suas plantações e casa destruídas por tratores particulares contratados pelo fazendeiro com a escolta das forças policiais do Estado. Vejamos o que recomendava o Departamento de Ouvidoria Agraria e Mediação de Conflitos na época:

A polícia não permitirá, nem mesmo com a utilização de mão de obra privada, o desfazimento de benfeitoria existentes no local ou a desmontagem acampamento durante o cumprimento da ordem judicial, salvo pedido de retirada voluntária de objetos pelos desocupados da área da lide. (BRASIL, 2008)

A fim de combater tais atos, o Departamento de Ouvidoria Agrária lançou em 2008 o Manual de Diretrizes Nacionais para a Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e

Reintegração de Posse. O documento é baseado na garantia e no respeito das normas dos artigos 1º, 3º, e 4º da Constituição Federal.

Mesmo com essas diretrizes que trazem direitos previstos na Constituição Federal, os direitos dos trabalhadores não foram respeitados no ato de reintegração de posse da Comunidade Oito de Março, e o Estado que era para proteger, vira opressor por meio de alguns agentes e governantes despreparados para lidar com questões sociais e coletivas.

A ordem de despejo apresentada pelo oficial de justiça e pelo comandante da operação não trazia previsão de manutenção da posse, no entanto foi feita com o acompanhamento da polícia o que significou a destruição de toda a produção de anos de trabalho da comunidade bem como a destruição de suas moradias e outras benfeitorias.

Quando ainda viviam no acampamento os trabalhadores tinham hortas comunitárias, produziam artesanatos, e trabalhavam em chácaras aos arredores. Também havia distribuição de cestas Básicas do INCRA.

Segundo os moradores e o STTR, com a ocupação a comunidade passa a se articular para organizar sua produção. A forma de produzir da comunidade era por meio de roças coletivas e individuais, por meio de trocas de serviço e mutirões, a produção de alimentos era solidária com trocas de produtos, serviços e sementes.

Os alimentos produzidos eram para garantir a segurança da alimentação da comunidade. O excedente ajudava no abastecimento de produtos nas feiras locais. O despejo colocou os trabalhadores em situação de vulnerabilidade pois destruiu seus alimentos sem dar tempo sequer deles fazer a colheita, e tirou a principal fonte de renda dos trabalhadores e trabalhadoras.

Abaixo segue tabela para análise de dados de cultivos anuais da comunidade Oito de março. Esses tipos de alimentos são produzidos anualmente para garantir a alimentação da comunidade no ano seguinte. O ano de referência da tabela é o ano de 2016 o mesmo ano de despejo. Vejamos:

Tabela 2 – Área plantada de cultivos anuais na Comunidade Oito de Março – 2016

PLANTAÇÕES ANUAIS	
Cultivos anuais	Área (ha)
Arroz	1,25
Feijão	29,25
Mandioca	103,5
Milho	357

Fonte: Dados do STTR de Ourilândia do Norte-Pará, 2019. Tabela elaborada por Everaldo Almeida (EMBRAPA/PA) e a própria autora.

A tabela acima é capaz de demonstrar a aptidão dos trabalhadores rurais na produção de alimentos básicos e primordiais para alimentação, isso demonstra uma força significativa do poder produtivo da comunidade que busca por meio da agricultura garantir um direito primário para a sobrevivência que é o alimento.

Segundo a Trabalhadora Rural da Comunidade Oito de Março, Ivonice Almeida de Sousa (informação verbal), a forma de trabalho da comunidade era baseada na solidariedade, trocavam diárias e serviços, também trocavam alimentos e produtos. Essa ocupação fez uma fazenda improdutiva cumprir sua função social melhorando a vida de mais de um coletivo de mais de 400 famílias. (SOUSA, 2017)

SOUSA (2017), revela que o papel da mulher na produção da comunidade era de grande relevância pois elas eram responsáveis por transformar os produtos primários em diversos outros alimentos e por comercializar esses produtos nas feiras locais e até mesmo para a merenda escolar por meio da associação. As frutas eram transformadas em doces e geleias, a mandioca em diversos outros produtos, cuidavam das horas e dos pequenos animais. Também confeccionavam artesanatos, ou seja, as mulheres eram as grandes responsáveis na gestão da produção da comunidade transformando produção em alimentos.

Segundo a Ocupante elas também trocavam mudas de plantas e árvores e sementes. Coletavam matérias primas nas florestas aos arredores e castanha-do Pará e cupuaçu. Além de produzirem mudas de cacau e de diversas outras árvores de reflorestamento que aparecem na tabela abaixo. Isso demonstra que na prática as mulheres da comunidade caminhavam para a construção da agroecologia dentro dos espaços em que atuavam e podiam produzir.

Passaremos agora a visualizar na tabela um pouco da diversidade de espécies que eram cultivadas na comunidade.

Tabela 3- Número de espécies plantadas na Comunidade Oito de Março - 2016

ESPÉCIES DIVERSAS	
Espécies	Nº de plantas
Abacaxi	822.686
Cacau	144.642
Banana	68.186
Açaí	17.254
Cana-de-açúcar	7.452
Cupuaçu	4.677
Laranja	4.216
Coco	4.101

Mamão	2.732
Limão	2.379
Acerola	2.237
Caju	1.892
Café	1.883
Goiaba	1.438
Maracujá	1.306
Ata	1.163
Manga	1.100
Ipê	781
Mogno	737
Abacate	492
Jaca	243
Pimenta do Reino	1.510

Fonte: Dados do STTR de Ourilândia do Norte-Pará, 2019. Tabela elaborada por Everaldo Almeida (EMBRAPA/PA) e a própria autora.

A tabela 03 revela que além da preocupação de garantir o direito e o acesso à alimentação, a comunidade também demonstra uma preocupação econômica e ambiental tendo em vista que ela praticava de forma autônoma e consciente o reflorestamento em áreas que anteriormente eram apenas pastagens.

As informações nas tabelas apresentadas também são capazes de indicar uma aptidão da Comunidade em assegurar a sua segurança alimentar e nutricional pois é capaz de demonstrar que faz uso da diversificação da produção.

A Comunidade tinha produção de leite, em menor quantidade, e criação de pequenos animais como galinhas, porcos, patos, produção de ovos e a produção de peixe em tanques e represas, também cultivava legumes, hortaliças e plantas horto-medicinais, em quantidade que atendia suas necessidades e o excedente era comercializado nas feiras locais.

Isso garantia à comunidade uma quantidade e qualidade variada de alimentos e várias espécies que garantiria alimentos a curto, médio e longo prazo. Os trabalhadores e trabalhadoras da Comunidade Oito de Março garantiam, além da segurança alimentar, a segurança nutricional dada a diversificação de alimentos. Construíram, também, um caminho da promoção de sua autonomia financeira tendo em vista que vendiam seu excedente nos mercados locais.

As citadas informações estão documentadas do relatório de diagnóstico da produção da Comunidade no STTR de Ourilândia do Norte.

A comunidade Oito de Março dividia a área com o fazendeiro devido um acordo feito em sede de audiência com a Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo, os trabalhadores, o fazendeiro e o INCRA, que se comprometeu a vistoria e desapropriação em

dois anos. Para não ter problemas a comunidade cercava os roçados para que os animais da fazenda não adentrassem e destruíssem os plantios dos trabalhadores.

Devido o acirramento de conflitos na área ocupada pelos trabalhadores, a Justiça Estadual da Vara Agrária de Redenção intimou, para audiência de conciliação dentro do processo sob nº 0002096-26.2006.8.14.0045 no dia 17 de maio de 2011.

Presentes nesta audiência estavam o juiz de direito que respondia pela 5ª Região Agrária, o Ouvidor Nacional, representantes do ministério público, Procuradores Federais, Representantes da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo, representantes do Instituto de Terras do Para-ITERPA, coordenação de mediação de conflitos agrários, delegado de Polícia Federal, advogados das partes, associação Oito de Março e coordenação da comunidade.

Ao final as partes firmaram acordo e assinaram um Termo de Audiência de Conciliação. O que foi acordado era que o fazendeiro permaneceria na área junto com os trabalhadores rurais ocupantes e estes cercariam suas roças para que os animais da fazenda não destruíssem o plantio.

O INCRA por sua vez se comprometeu em fazer a vistoria da área em 60 (sessenta) dias e promover os procedimentos de aquisição e desapropriação da área que deveria ser feito dentro do prazo de dois anos. Neste período ficariam suspensos qualquer impedimento judicial que implicasse na aquisição da área.

O INCRA não cumpriu os prazos estabelecidos, o fazendeiro alegava que o acordo havia sido quebrado e desistiu de vender a área para o INCRA.

O fazendeiro então, por conta própria passa a fazer diversas ofensivas contra os trabalhadores ocupantes. Segue relatos de um dos diversos boletins de ocorrência feitos na Delegacia de Ourilândia contra o Fazendeiro:

O relator acima qualificado compareceu nesta delegacia especializada para comunicar que estava chegando a sua posse localizada no projeto de assentamento oito de março, na zona rural de Ourilândia do Norte, quando avistou o senhor EUTIMIO LIPAUSS, fazendeiro que alega deter o título da terra, parado em frente à posse do requerente; que ao se aproximar, verificou que o senhor EUTIMIO LIPAUSS, tinha cortado a cerca de arame que cercava a posse do relator (cerca de 80 m de arame) e que já havia colocado o arame em cima da caminhonete tipo Hillux: que o depoente questionou o senhor EUTIMIO LIPAUSS sobre tal ato que este havia praticado, momento em que este último afirmou que cortaria novamente, caso a área em tela fosse cercada novamente; Que o senhor EUTIMIO LIPAUSS, pegou uma arma de fogo tipo carabina que estava no interior da caminhonete; em tela, apontando para o relator, afirmando, "VAGABUNDO, ARRODEIA A CAMINHONETE, ARRODEIA" (Textuais), indo embora em seguida, levando consigo o arame em tela" (SILVA, 2012)

Conforme relato dos trabalhadores o fazendeiro passa a cortar as cercas de seus roçados para que os bovinos adentrassem nas roças e comessem as produções dos trabalhadores.

Os trabalhadores rurais da comunidade Oito de Março, por meio de suas organizações e coordenação, também denunciaram à SEMA e à Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo que o fazendeiro aplicava veneno com trator nas plantações dos trabalhadores, nas margens dos rios e matas. As águas dos rios eram usadas pelos ocupantes para o banho e para seu consumo próprio e de seus animais. Houve intoxicação e pessoas foram internadas.

Dentre as ofensivas do fazendeiro houve também queima de barracos, destruição de pontes para que os trabalhadores não pudessem trafegar nem retirar suas produções. Tais atos configura a tentativa, por parte do fazendeiro, de promover um despejo ilegal.

Nas situações citadas acima os trabalhadores não obtiveram desfecho e resolução dos conflitos por parte das autoridades.

No ato do despejo judicial os trabalhadores ainda contavam com algumas estruturas fundamentais para que pudessem produzir seus alimentos como arames das cercas e poços para que pudessem beber a água e irrigar as hortaliças. Vejamos a tabela abaixo:

Tabela 4– Estrutura básica existente nas propriedades rural da Comunidade Oito de Março/2016

ESTRUTURA PARA A VIABILIDADE DAS PLANTAÇÕES	
ESTRUTURA	UNID.
Arame farpado	3.000 m
Arame liso	10.000 m
Poço	220 und

Fonte: Dados do STTR de Ourilândia do Norte-Pará, 2019. Tabela elaborada por Everaldo Almeida (EMBRAPA/PA) e a própria autora.

A destruição das estruturas que protegiam as plantações dos trabalhadores e a contaminação das águas violam o direito ao acesso à água e ao alimento da comunidade e é um atentado à dignidade da pessoa humana.

O levantamento sobre a produção dos trabalhadores, feito pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Ourilândia do Norte, foi importante para demonstrar seu potencial de produção e é importante para demonstrar que mesmo de forma precarizada e autônoma, com pouco acesso às áreas de produção, a comunidade tem um grande potencial e capacidade produtiva nascido do direito ao acesso à terra criado por eles mesmo através da resistência na ocupação.

O levantamento feito pelo Sindicato demonstrou que a comunidade, por meio da sua capacidade organizativa e solidária, garantia o seu direito à alimentação e demonstra que se faz urgente uma reforma agrária ampla, massiva, ressignificada que considere as características produtivas das comunidades, suas culturas e modo de organização da produção e sobretudo com o respeito ao meio ambiente.

O professor Horácio Martins de Carvalho propõe uma reforma agrária ressignificado que deverá ser construída considerando os diversos atores sociais, suas realidades e considerando as lutas e resistências dos povos:

19. Proponho que o processo de reforma agrária deva ser considerado num âmbito mais geral e como parte do complexo de lutas sociais, econômicas, políticas, ideológicas e ambientais pela terra. Não só a terra para produzir e dela se usufruir, mas a Terra como totalidade planetária, ou resumidamente, no âmbito das lutas pela Terra; 20. Isso pressuporá que as lutas sociais e políticas pela reforma agrária a serem desencadeadas pelos trabalhadores rurais sem-terra (assalariados rurais, arrendatários, posseiros, parceiros, foreiros, camponeses com pouca terra...) devam ser organicamente articuladas com as lutas dos povos indígenas, dos extrativistas, dos quilombolas, dos ambientalistas, dos atingidos por grandes obras de infraestrutura, das mulheres e dos ambientalistas. E articulados com as lutas populares urbanas; 21. É nessa perspectiva que se poderá ressignificar a reforma agrária ao concebê-la como uma parte de um complexo maior integrado e integrador que aqui eu passo a denominar como "a reapropriação social da natureza", ou seja, a negação da apropriação privada da natureza realizada pelos capitalistas; (CARVALHO, 2010, p. 4-5)

A proposta do autor é que para essa reforma agrária acontecer deve haver uma articulação entre os povos oprimidos e explorados do campo, das águas, floresta e da cidade, que possa ser considerados todos os sujeitos expropriados de direitos e que deve haver uma reapropriação social da natureza colocando-a como um sujeito de direitos.

Em partes, a partir do que foi apresentado, é possível visualizar que a Comunidade Oito de Março, de forma autônoma sem a contribuição do Estado já tentava construir muito do que traz a perspectiva do autor.

Segundo o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, José Jocineis (2017) (informações verbais), o despejo afetou a organização dos trabalhadores, desmobilizou tudo o que eles construíram em seus processos produtivos e lesou diversos de seus direitos fundamentais. Segundo ele a cidade também foi afetada tendo em vista que a comunidade era responsável por boa parte da produção que abastecia as feiras e mercados locais.

Segundo o Presidente do STTR, muitos dos trabalhadores que foram despejados reocuparam a área e aguardam o desfecho do processo Movido pela Procuradoria Federal, que

tem como requerente o INCRA em ação de Reintegração de Posse de área pública contida na Fazenda 1200/Boa Sorte/Boa Fé na Justiça Federal. Outros trabalhadores, para sobreviver, estão trabalhando em fazenda, garimpo e/ou chácaras cedidas temporariamente por proprietários para produzir na parceria ou na “meia”. Os trabalhadores assim, estão em situação de vulnerabilidade por não poder ter, mas a terra para garantir a continuidade de sua autonomia e sustento. (SANTOS, 2016)

Um processo jurídico pode levar muitos anos o que causa um desgaste emocional, psicológico e financeiro para os envolvidos e pode culminar em violência simbólica quando o sujeito tem seus direitos violados. Essa forma de violência simbólica é legitimada e exercida por diversas esferas do Estado.

A intervenção Estatal nesta comunidade se demonstrou negativa e repressiva. Pierre Bourdieu em sua obra “O poder Simbólico” explica como os sujeitos podem se comportar dentro do campo jurídico, se baseando no debate de autonomia do poder judiciário, para atender a interesses individualistas dos que detém o poder. Vejamos:

Para romper com a ideologia da independência do direito, e do corpo judicial, sem se cair na visão oposta, é preciso levar em linha de conta aquilo que as duas visões antagonistas, internalista e externalista, ignoram uma e outra, quer dizer, a existência de um universo social relativamente independente relação às pressões externas, no interior do qual se produz e se exerce a autoridade jurídica, forma por excelência da violência simbólica legítima cujo monopólio pertence ao Estado, e que se pode combinar com o exercício da força física. As práticas e os discursos são, com efeito, produtos de funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de força específica que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele tem lugar e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas. (BOURDIEU, 2002, p.211).

Existe um interesse do campo político dentro do campo jurídico, o Estado é o grande articulador desta relação. Ele detém todos os aparelhos repressivos e não mede esforços para isso, se caso algum desses aparelhos se neguem a funcionar, seus responsáveis são punidos com sanções, geralmente de caráter econômico como é o caso das multas diárias.

“Existe [...]um campo político da justiça estatal, um subcampo do campo jurídico delimitado pela ação de certas instituições e agentes, dotados de estruturas diferenciados de capitais simbólicos, que, de acordo com suas origens, seu volume e sua distribuição relativa permite identificar e medir o poder das elites jurídicas que gravitam em torno do controle da administração da justiça estatal[...]” (ALMEIDA, 2010)

Quem sentencia são os que tem maior poder na hierarquia, as instituições e agentes públicos ficam subordinadas, e, por meio das trocas de capitais através dos campos de atuação são definidos e medidos o seu poder.

À comunidade, mesmo depois de tanta injustiça sofrida no meio judiciário, restou buscar em âmbito judicial a reparação dos danos sofridos e da perda de suas benfeitorias construídos ao longo de décadas conforme veremos abaixo:

[...]pleitearam a suspensão do feito, para que ambas as partes possam transacionar em relação a uma possível indenização aos ocupantes que realizaram benfeitorias no imóvel, ficando acordado que, durante o período de suspensão, os requeridos respeitarão o prazo e não adentrarão ao imóvel, não turbando ou esbulhando a posse[...]. (BRASIL, 2016)

Os trabalhadores moveram processo indenizatório que está tramitando na Vara Agrária Cível de Redenção com o intuito de reparação pelas benfeitorias que foram edificadas como por exemplo suas moradias, cercas e suas produções.

No dia trinta (30) do mês de novembro de 2016 houve audiência de instrução e julgamento com as partes, requeridos e requerentes. Presentes dois advogados do fazendeiro, o Defensor Público Agrário representando os trabalhadores rurais, representantes da comunidade e Ministério Público. Ainda não houve decisão neste processo.

No presente ano de 2021, nenhum dos processos citados, e de interesses da comunidade, apresentados no trabalho tiveram sentença. A comunidade reocupou a área pública da fazenda e aguardam decisões judiciais que possam favorecer os seus interesses e direitos coletivos.

6 CONCLUSÃO

Durante o estudo em questão, foi possível dimensionar a importância da luta e resistência do povo camponês organizado da Comunidade Oito de Março nas conquistas e busca por direitos, seu papel na busca de autonomia e garantia do direito ao alimento e segurança alimentar.

Logo de início, conclui-se que a hipótese 3 apresentada de que o direito à alimentação é construído como um direito emanado da vontade da comunidade para a garantia de direitos sociais constitucionais, se confirma, levando em consideração que a comunidade em estudo demonstrou-se capaz de construir o seu direito social e humano à alimentação por meio das ocupações de terra, e que essas ocupações se dão para assegurar à coletividade o mínimo de direitos para a garantia da dignidade humana, e, o principal para a comunidade era o acesso à alimentação por meio da produção. O direito ao alimento é direito existencial e essencial, sobretudo para a comunidade que busca a garantia desse direito por meio do acesso à terra.

Resta confirmada a primeira hipótese apresentada no estudo de que a Comunidade Oito de Março em luta pela terra garante a sua segurança alimentar mesmo que de forma autônoma e precária, tendo em vista que mesmo o Estado não promovendo os direitos fundamentais e primordiais para a garantia da vida e da dignidade, a comunidade foi capaz de protestar e reivindicar a terra para produzir alimentos quando acampa ou ocupa as áreas improdutivas ou públicas em domínio do latifúndio, e seu direito de reivindicação está fundamentado no Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que assegura aos cidadãos lutar pelos direitos que lhes são negados pelo Estado.

Ainda confirmando a hipótese 03, o direito construído e que insurgiu da própria comunidade se revelou mais próximo do ideal de justiça social do que a prestação jurisdicional do Estado que foi dada para a comunidade. Constatou-se que na comunidade existe solidariedade, qualidade que o Estado não possui. Enquanto o Estado nega o básico, a comunidade construiu por vias do que acreditou ser justo, demonstrando que o que foi construído atendeu melhor e de forma mais justas aos ideais dos camponeses que ali vivem.

A terra para o camponês é espaço de resistência contra o modelo agrícola e agrário que atende apenas uma minoria abastada e privilegiada. O modo de produção do povo camponês juntamente com o debate de uma reforma agrária que atenda às realidades dos povos é a possibilidade para contrapor o modelo imposto pelo Estado.

Foi possível verificar que existem diversos dispositivos legais, constitucionais, normas de direito internacional que poderiam assegurar os direitos da Comunidade Oito de Março, mas que, no entanto, não foram suficientes para que fosse garantido a permanência deles na terra confirmando a hipótese 02 no tocante à intervenção negativa do Estado nos direitos da comunidade.

Os camponeses organizados têm o poder de dar o mais amplo aproveitamento à terra, como vimos ao longo do trabalho ainda que sem nenhuma contribuição do Estado a comunidade Oito de Março foi capaz de produzir quantidade e variedade considerada de alimentos, mesmo com a pouca terra que dispunham, assegurando assim o seu direito e acesso ao alimento e segurança alimentar.

Isso demonstra que de forma autônoma, foram capazes de construir o seu próprio direito ao acesso à terra para promover o direito constitucional à alimentação promovendo assim um mínimo de dignidade e buscando a justiça e bem-estar social de toda uma coletividade de mais de 400 famílias.

Os Movimentos Sociais com ideais progressistas são extremamente necessários para debater em sociedade a necessidade da redistribuição justa de terras de forma que atenda o campo e a cidade, impactando diretamente na soberania e segurança alimentar promovendo a dignidade de todos e todas.

A ocupação de terras é o meio por onde os Movimentos Sociais buscam garantir o acesso democrático à terra, acesso esse que é negado por parte do Estado. As ocupações dos trabalhadores é uma forma de denunciar à sociedade que as terras públicas da União, estão sendo usada indevidamente e que também tem terras em domínio de particulares que não cumprem a sua função social.

Os trabalhadores organizados por meio de seus Movimentos Sociais, quando ocupam a terra, exigem que seja realizada a reforma agrária, e fazem pressão ao Estado com as ocupações de terra para que possa se retomada essas áreas a fim de garantir a supremacia do interesse público.

A fome e insegurança alimentar está crescente e os despejos capitaneados pelo Estado só aumenta o nível de vulnerabilidade do povo camponês que tem suas raízes assentadas no campo.

A hipótese 2 que indica que a intervenção Jurídica Estatal através dos despejos é uma ameaça ao direito à segurança alimentar, uma reforma agrária profunda garantiria esse direito foi confirmada, a partir da análise de que os camponeses da Comunidade Oito de Março

sofreram graves violações de direitos humanos e o Estado foi um dos maiores algozes, ora sedo omissos, ora despejando as famílias, por meio do poder judiciário, quando havia possibilidades de entendimento judicial diversa ao despejo.

Ainda confirmando a hipótese 02, na contramão da luta dos camponeses o Poder Judiciário defere liminares de reintegração de posse em favor de fazendeiros e em desfavor das comunidades camponesas desprezando assim um ideal de justiça e demonstrando o nível de injustiça que as comunidades enfrentam, restando evidente que existe uma grande organização dos poderosos, em torno de suas vontades particulares, legislando e decidindo em favor de uma minoria, o que viola diversos direitos da coletividade.

O juízo da Vara Agrária Cível de Redenção mostrou-se insensível já que optou em conceder liminar de reintegração e mandado de despejo em área pública da União, já ajuizada na Justiça Federal pela Procuradoria Federal. Ou seja, a área que estava ajuizada já não era de competência da Justiça Estadual. A Justiça Estadual também negligenciou quando despejou mais de 400 famílias sem considerar e excluir a área pública já requerida em ação de reintegração de posse pelo INCRA em desfavor do fazendeiro na Justiça Federal.

Por meio de um de seus braços estatais, que é a Secretaria de segurança pública, a polícia escoltou os trabalhadores do fazendeiro para destruir todas as plantações e bem-feitorias de décadas de trabalho da comunidade.

O despejo das famílias ocorreu sem respeitar os princípios fundamentais constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, seus direitos de cidadania e direitos sociais básicos como o direito de acesso aos alimentos e seus meios de produzi-los.

Esses direitos insurgiram e foram construídos pelas mãos da própria comunidade e foram violados por aquele que deveria promovê-los, o Estado. Com o despejo diversos direitos da comunidade foram violados deixando as famílias desassistidas desabrigada e em uma atitude ainda mais devastadora destruiu toda a alimentação e bem-feitorias dos trabalhadores os colocando em situação de vulnerabilidade.

O próprio aparelhamento estatal é responsável por desqualificar os camponeses em luta por reforma agrária e isso é visível nas ações de criminalização, nas reintegrações de posse, praticadas contra os camponeses o que cria no imaginário popular a ideia de um inimigo fazendo com que os oprimidos sejam vistos pela sociedade como bandidos ofensores da ordem.

O Estado pode intervir na propriedade por meio de desapropriação bem como deve retomar as áreas públicas em domínio de particulares, a fim de promover o bem-estar coletivo. O sustentáculo para isso está na fundamentação amparada na Constituição Federal de tais atos

são para atender o interesse social coletivo ou interesse público. Não pode o interesse de um particular que faz uso indevido das áreas públicas se sobressair o interesse de toda uma coletividade de trabalhadores rurais à espera da reforma agrária.

O Estado se mostrou omissivo em atender a demanda da Comunidade Oito de Março haja vista demorou promover ação de retomada de área pública para atender a finalidade da área de assentamento que está indevidamente sob o domínio de um único particular. O INCRA, ente público, é, portanto, subordinado ao princípio da Supremacia do Interesse Público, mas demorou décadas para promover ação de retomada do bem público da União sendo negligente com a obrigação de cuidados com a coisa pública.

A desapropriação por interesse público, e a retomada de bem público da União para fins de Reforma Agrária seria o meio de maior eficiência de promover o fim de diversas desigualdades, problemas encontrados no campo bem como na cidade que são enfrentados atualmente e é uma forma de solucionar e combater os conflitos no campo que em sua grande maioria são causados por problemas agrários e fundiários.

Não há como considerar que existe justiça quando o interesse de um único fazendeiro se sobrepõe e é garantido em desfavor do interesse coletivo. Isso demonstra a posição do poder judiciário, em especial no Sul e Sudeste do Pará, onde, segundo informações dos Movimentos Sociais, isso ocorre frequentemente. Informações essas que se comprovam através das diversas reintegrações de posse ocorridas ao longo dos anos nessas regiões.

A reforma agrária almejada pelos camponeses nunca foi alcançada e as poucas políticas de Estado relacionadas ao tema vem sofrendo desmonte e mudanças negativas que caminham cada vez mais para longe de um ideal social fazendo o sonho de uma reforma agrária promovida pelo Estado cada vez mais utópico pois os grupos que estão no poder não representa os interesses da classe trabalhadora.

O direito ao acesso à terra é negado aos trabalhadores e trabalhadoras rurais sem-terra da Comunidade Oito de Março não lhes restando outro meio diverso de que se utilizar da ferramenta de desobediência civil como meio de acessar o direito negado. Os trabalhadores rurais ocupam as terras como meio de demonstrar e denunciar que há injustiça e desigualdade no meio rural pois muitas das terras em domínio do latifúndio são públicas ou não cumprem a sua função social.

No tocante a reforma agrária apresentado na hipótese 02, a distribuição das terras e o incentivo à agricultura familiar é o melhor meio de acabar com as desigualdades sociais suportados principalmente no meio rural. Também, é por meio da distribuição de terras que o

camponês poderá contribuir para a garantia ao direito constitucional à alimentação não só no campo como na cidade. Neste ponto o que resta evidente é que o Estado nunca promoveu a reforma agrária apesar de ser demonstrado no trabalho que é o meio mais justo de dar a todas e todos o acesso ao meio de produção de alimentos, soberania e segurança alimentar.

Não é tão simples fazer reforma agrária, mas é de extrema necessidade para toda a sociedade e para o país, pois, é através dela que será garantida a soberania e segurança alimentar. Os governantes, legisladores e poder judiciário precisam tomar consciência que deve atender aos anseios de toda a sociedade e que o direito atenda os menos favorecidos com justiça social e não usando as ferramentas do Estado para enriquecer e dar legitimidade aos interesses de uma minoria poderosa economicamente.

O Estado deverá promover a reforma agrária com justiça social, dando suporte às organizações dos trabalhadores para que eles possam organizar e comercializar suas produções bem como todo meio logístico, e estrutural para isso. Deve promover o assentamento das famílias que almejam a terra para nela viver e produzir, precisa dar aos trabalhadores todos o suporte para a sua permanência no campo, assim ao final de todo o processo os trabalhadores terão a sua autonomia garantida para que possam fazer cumprir a função social da terra.

Uma reforma agrária ampla e massiva não beneficiaria só os trabalhadores camponeses, mas também toda a sociedade na garantia da soberania e segurança alimentar pois a produção de alimentos desses trabalhadores consegue alcançar a mesa de todas e todos os brasileiros.

Conclui-se então que o Estado não tem intenção em garantir o direito social à alimentação e sua promoção para a comunidade em estudo. Tampouco o Estado promove os meios necessários para o acesso ao principal meio de produção de alimentos que é o acesso à terra.

O estudo também demonstrou a resistência e força da Comunidade Oito de Março que foi capaz de construir o direito ao alimento de forma autônoma somente com sua força organizativa e solidariedade sem a contribuição estatal conforme a hipótese 01 apresentada na introdução do trabalho.

As hipóteses levantadas restaram confirmadas tendo em vista que no decorrer do presente trabalho foi comprovado que a Comunidade Oito de Março em luta pela terra garante a sua segurança alimentar mesmo que de forma autônoma e precária. Demonstrou-se que a intervenção Jurídica Estatal através dos despejos é uma ameaça ao direito à segurança alimentar, uma reforma agrária profunda garantiria esse direito. Confirma-se também que o

direito à alimentação é construído como um direito emanado da vontade da comunidade para a garantia de seus direitos sociais constitucionais e dignidade da pessoa humana.

Forçar o Estado a fazer reforma agrária por meio das ocupações de terra é apenas o primeiro passo da busca de diversos outros direitos fundamentais e inerentes à pessoa humana. Em linhas finais a reforma agrária ressignificada feita ouvindo os ideais e diversidade de sujeitos do campo é a ferramenta principal para garantir os direitos dos povos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, José Batista Gonçalves. **O massacre de Eldorado dos Carajás e a luta do movimento camponês pela terra no sul e sudeste do Pará** / José Batista Gonçalves Afonso; orientador, William Santos de Assis. — Marabá: [s. n.], 2016.

ALENCAR, Antônio Ronaldo. FARIAS, William Gaia. **Outilândia do Norte: Grandes Projetos, garimpos e experiências sociais na construção do município**. 1a edição. Editora Açaf, Belém – Pará, 2008.

ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro, *A Nobreza Togada*, cap.9, pg.266, São Paulo, 2010.

ANGER, Anne Joyce (org.) **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. 30. Ed.-São Paulo: Rideel, 2020. 2528 p. (Série Vade Mecum), ISBN 978-85-339-5828-9.

ARAÚJO, Sérgio Gonçalves de. **Entrevista coletiva em pesquisa de campo do 2º Trabalho Tempo Comunidade: Relação entre o Direito e a Comunidade Oito De Março**. Entrevistadora: Deuziana Aparecida de Lima Silva, Clube de Mães de Outilândia do Norte, 2017.

BORGES, Elias D'Ângelo borges – **Reforma Agrária: Nossa Luta Vale a Pena**, CONTAG, 2019. Disponível em> CONTAG – Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares.>consulta em 15/10/2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988, Brasília, 1988.

_____. **Código de Processo Civil Brasileiro (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado. 2015, art. 560 a 566.

_____. **Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, 1992.

_____. **Decreto nº 7.272 de 25 de agosto de 2010**. Regulamenta a Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências. Brasília, 2010.

_____. **Decreto nº 9.064**, de 31 de maio de 2017.

_____. **Emenda Constitucional nº 64, de 04 de fevereiro de 2010**. Altera o Art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Brasília, em 4 de fevereiro de 2010.

_____. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, 2006.

_____. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

_____. **Lei Nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.** Brasília, 25 de fevereiro de 1993.

_____. Justiça Federal. Justiça Federal de Primeiro Grau- Seção Judiciária do Pará. **Reintegração Manutenção de Posse- Proteção Possessória-Posse.** Proc. nº 3060-47.2014.4.01.3905, 2014.

_____. **Manual De Diretrizes Nacionais Para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva.** Ministério do Desenvolvimento Agrário-MDA. Departamento de Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflitos- DOAM. Brasília, 11 de abril de 2008.

_____. Tribunal de justiça do Estado do Pará, Vara Agraria Cível de Redenção. **Ação de interdito Proibitório.** Proc. nº 0002096-26.2006.8.14.0045, 2006.

_____. Tribunal de justiça do Estado do Pará, Vara Agraria Cível de Redenção **Ata de audiência de conciliação processo Ação de Interdito Proibitório no ano de 2006,** na Vara Agrária de Redenção Proc. nº 0002096-26.2006.8.14.0045, 2011.

_____. Tribunal de justiça do Estado do Pará, Vara Agraria Cível de Redenção, **Termo de Audiência de conciliação,** documento nº 2016.04819243-84, de (30) de novembro de 2016.

BROCH, Alberto, CLEMENTINO, William. **A Constituição e a função social da propriedade-** Copyleft. 2010. Disponível em ><https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Economia/A-Constituicao-e-a-funcao-social-da-propriedade/7/15661>> consulta em 29/07/2018.

BURIN DES ROZIERES, Henri (1930-2017). **Apaixonado por justiça:** conversa com Sabine Rousseau e outros escritos/ Henri Burin des Roziers; tradução e adaptação Igor Rolenberg e Xavier Plassat. São Paulo: Elefante; Comissão Pastoral da terra, 2018.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Tradução de Fernando Tomaz. 5ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p.211.

CALDART, Roseli Salete (org.). **Dicionário da Educação do Campo.** / Organizado por Roseli Salete Caldart, Isabel Brasil Pereira, Paulo Alentejano e Gaudêncio Frigotto. – Rio de Janeiro, São Paulo: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, Expressão Popular, 2012.

CALAMANDREI, Piero. Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados. Editora Clássica, São Paulo, 2015, p. 208.

CONTAG, Projeto Alternativo de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário (PADRSS). Brasília, 2013.

CONTAG, **Projeto Político, Sobre Reforma Agrária**. Disponível em CONTAG – Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares >consulta em 30/09/2021.

CPT. **Conflitos no Campo: Brasil 2020**. Centro de Documentação Dom Tomás Balduino-Goiânia: CPT Nacional, 2021, p. 209.

CPT, **Nota Pública sobre o despejo de 400 famílias de trabalhadores/as rurais, em Ourilândia do Norte, Pará**, 2016. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/quem-somos/12-noticias/conflitos/3075-nota-publica-sobre-o-despejo-de-400-familias-de-trabalhadores-as-rurais-em-ourilandia-do-norte-para.>> Acesso em: 21 de out. 2021.

CPI, **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Ocupação de Terras Públicas na Região Amazônica**, 2001. Disponível em ><https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/51-legislatura/cpiamazono/relatoriofinal.pdf>

CARVALHO. Horácio Martins de. **Uma Ressignificação Para A Reforma Agrária No Brasil**. NERA – Núcleo de Estudos, Pesquisas e Projetos de Reforma Agrária – Artigo do mês: janeiro de 2010. Disponível em: www.fct.unesp.br/nera 1. Consulta em 26 de out. de 2021.

SILVA, Deuziana Aparecida de Lima. 2º Trabalho Tempo Comunidade: **Relação Entre o Direito e a Comunidade Oito De Março**. Trabalho depositado no IEDS da UNIFESSPA. 2017.

DOU, Diário Oficial da União, Atos Do Poder Executivo. **Decreto de 17 de junho de 2005**. Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências. 2005. Disponível em ><https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=1&pagina=4&data=20/06/2005&captchafield=firstAccess>. Acesso em: 19 de out. 2021.

DUDH, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.ouvidoria.defensoriapublica.pr.gov.br/arquivos/File/Legislacao/declaracao.pdf>>. Acesso em 27 de abril de 2021.

Documento nº 2016.04819243-84. **Ação de indenização, Termo de Audiência de Conciliação**, Vara Agrária Cível de Redenção, 2016.

ECODEBATE, **Vale desenvolve projeto de mineração em áreas de assentamento da Reforma Agrária**, 2008. Disponível em: > <https://www.ecodebate.com.br/2008/04/25/vale-desenvolve-projeto-de-mineracao-em-areas-de-assentamento-da-reforma-agraria/>. Consulta em: 19 de out. 2021.

FAO. **Criar Cidades Mais Verdes: Segurança Alimentar e Nutricional**. FAO.org. 2015. Disponível em: <http://www.fao.org/ag/agp/greenercities/pt/hup/seguranca_alimentar.html>. Acesso em 22 de abril de 2021.

FREITAS, Firmino da Silva. **Entrevista concedida para o 2º Trabalho Tempo Comunidade: Relação Entre o Direito e a Comunidade Oito De Março**. Entrevistadora: Deuziana Aparecida de Lima Silva, STTR, 2017.

GREENPEACE, **Grilagem de terras na Amazônia: Negócio bilionário ameaça a floresta e populações tradicionais**. Disponível em: <https://greenpeace.org.br/amazonia/pdf/grilagem.pdf>. Consulta em 14 out. 2020.

GEFM, **Ação Fiscal de resgate de trabalhadores submetidos ao trabalho análogo ao de escravo**. Notificação. 2002. Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2019/07/fiscalizacaomte1200.pdf>. Consulta em: 20 de out. 2021.

GLASS, Verena. Agricultura-Agricultura em família. Desafios do Desenvolvimento, Ano 8. Edição 66 IPEA, 2011. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2512:catid=28&Itemid=23.

HÉBETTE, Jean. **Cruzando a Fronteira: 30 anos do campesinato na Amazônia**. 1.^a ed. Belém: Editora Universitária/ UFPA. 2004.

IBGE, **Censo Agropecuário 2017**. Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3096/agro_2017_resultados_definitivos.pdf. > consulta em 18/10/2021.

IBGE, **Censo Agropecuário 2006**. Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/50/agro_2006_agricultura_familiar.pdf. Consulta em 18/10/2021.

MACHADO, Renato Luiz Abreu. **Conceitos: Segurança Alimentar e Nutricional e Soberania Alimentar**, CONSEA, 2017. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/aceso-a-informacao/institucional/conceitos> consulta em 22/04/2021

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

MATHE, Françoise. *et. al.* **Relatório, Brasil Graves Violações de Direitos Humanos na zona rural**. Federação Internacional das Ligas de Direitos Humanos, FIDH 2000, pág.16. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/nacionais/r_fidh_brasil.pdf >consulta em 30/09/2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro/ Hely Lopes Meireles, José Emmanuel Burle Filho**. -42. ed./ atual. até Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015.- São Paulo: Malheiros, 2016, p.90.

MEB, **Movimento de Educação de Base, Conhecer para intervir: Um Olhar sobre o Pará e o Maranhão**, 1998, pág. 28.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. Editora Malheiros. São Paulo, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32ª edição até a Emenda Constitucional 84, Maleiros Editores, São Paulo- SP, 2014, p.73.

MST, **Quem Somos, Luta por Reforma Agraria Popular**, 2021. Disponível em ><https://mst.org.br/quem-somos/>. Consulta em 15 de outubro de 2021.

MORETTI, Claudio. **Grilagem**. WWF-Brasil. Disponível em >https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/areas_prioritarias/amazonia1/ameacas_riscos_amazonia/desmatamento_na_amazonia/grilagem_na_amazonia/ > Consulta em 19/10/2021.

NASCIMENTO, Amália Leonel. ANDRADE, Sônia Lúcia L. Sousa de. **Segurança alimentar e nutricional: pressupostos para uma nova cidadania**. Cienc. Cult. vol. 62 n°. 4, São Paulo, 2010, p. 35.

NOGUEIRA, Dalva Ramos. **Entrevista concedida para 2º Trabalho Tempo Comunidade: Relação Entre o Direito e a Comunidade Oito de Março**. Entrevistadora: Deuziana Aparecida de Lima Silva, SINTEP, 2017.

ONU, **Comentário Geral número 12**. O direito humano à alimentação (art.11)1. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos/ONU - 1999. Disponível em:<<http://www.mpf.mp.br/pfdc/midiатеca/alimentacao-adequada/Comentario%20Geral%20No%2012.pdf/view>>. Acesso em 27/04/2021.

PAJOLLA, Murilo. Fome de Volta. **Afinal, o Brasil está ou não no Mapa da Fome da ONU?** Murilo Pajolla/Brasil de Fato | Lábrea (AM) | 30 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/06/30/afinal-o-brasil-esta-ou-nao-no-mapa-da-fome-da-onu>. Consulta em 02 nov. 2021.

PIDESC. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966. Entrada em vigor na ordem internacional: 3 de janeiro de 1976, em conformidade com o artigo 27.º. 1976. Art.11.

PIDESC, **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966**. Entrada em vigor na ordem internacional: 3 de janeiro de 1976, em conformidade com o artigo 27.º. Disponível em:<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf>. Acesso em 27 de abril de 2021.

PINHEIRO, Walter, **O Império Vale**, 2109, p.9.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. -14 Ed., ver. E atual. -. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, José Jocineis Oliveira dos. **Entrevista para Rivelino Zarpellon representando a SDDH sobre despejo da Comunidade Oito de Março**, SDDH, Ourilândia do Norte, 2016.

SILVA, José Nilton Francisco. Boletim de Ocorrência, Delegacia de Conflitos Agrários, Redenção, 2012.

SOUSA, Ivonice Almeida. Entrevista gravada concedida para Trabalho Tempo Comunidade sobre direitos da comunidade, Ourilândia do Norte, 2017.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **O Direito Achado na Rua: Concepção e Prática** Coleção Direito Vivo. Volume 2 Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2015.

STTR, Sindicato dos Trabalhadores Rurais. **Arquivo Comunidade Oito de Março- Fazenda 1200**, Ourilândia do Norte, 2017.

VAN DER PLOEG, Jan Douwe. **Camponeses e impérios alimentares: lutas por autonomia e sustentabilidade na era da globalização**. Trad. Rita Pereira. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2008. p. 201.

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito Civil: direitos reais**. 11. ed., São Paulo, Atlas, 2011.

WOLKMER, Antônio Carlos, **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**, Grupo Somos, 2015.

WALKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos De Uma Nova Cultura Do Direito**. 3ª Edição revista e atualizada, Editora Alfa Ômega, São Paulo: 2001.

APÊNDICE- Fotos Ilustrativas

Imagem 1- Instalação de Fazenda por posseiro.



Fonte: Ernesto Moura, posseiro da área onde foi instalado o município de Ourilândia do Norte.

Imagem 2- Abertura de aeroporto em fazenda. em posseiro



Fonte: Ernesto Moura, posseiro da área onde foi instalado o município de Ourilândia do Norte.

Imagem 3- Início de Ourilândia do Norte



Fonte: : Ernesto Moura, posseiro da área onde foi instalado o município de Ourilândia do Norte.

Imagem 4- Início do Acampamento Oito de Março



Fonte: Imagem retirada do Google Maps

Imagem 5- Entregas de Cestas Básicas do INCRA no Acampamento.



Fonte: Ivonice Almeida.

Imagem 6- Missa e Batismo no barracão do Acampamento Oito de Março.



Fonte: arquivo pessoal da autora.

Imagem 7- Escolinha improvisada no início do Acampamento Oito de Março.



Fonte: arquivo pessoal da autora

Imagem 8- Reunião da Associação com a presença da CPT, pela pessoa de Pr Primo Battistini.



Fonte: Ivonice Almeida

Imagem 9- Trabalhadora Rural da Comunidade



Fonte: arquivo pessoal

Imagem 10- plantação na Comunidade Oito de Março.



Fonte: arquivo pessoal da autora.

Imagem 11- Sr Nego, camponês da Comunidade Oito de Março em meio a suas plantações.



Fonte: arquivo pessoal da autora

Imagem 12- crianças em meio às plantações.



Fonte: arquivo pessoal da autora.

Imagem 13- preparação de mudas de cacau no terreno do Sr Negro na Comunidade oito de Março.



Fonte: arquivo pessoal da autora.

Imagem 14- Horta na Comunidade.



Fonte: arquivo pessoal da autora.

Imagem 15- empregados da fazenda aplicando veneno próximo às plantações da Comunidade.



Fonte: arquivo pessoal da autora.

Imagem 16- Moradia destruída em despejo da comunidade Oito de Março.



Fonte: Padre Primo Battistini.

Imagem 17- Destruição da produção da comunidade no despejo.



Fonte: Wesley Costa.

Imagem 18: destruição de moradias e plantações com escolta da polícia.



Fonte: Wesley Costa

Imagem 19- Prisão de trabalhadores em reocupação da Fazenda.



Fonte: Wesley Costa

Imagem 20- Comunidade Oito de março em reivindicações



Fonte: arquivo pessoal da autora.